

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 485, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 782/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.404, de 5 de dezembro de 2023, que renova concessão outorgada à Rádio Arapoti Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado do Paraná.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 - CF)

MENSAGEM Nº 782

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.404, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Arapoti Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado do Paraná.

Brasília, 7 de julho de 2024.

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1144/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.404, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Arapoti Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6078840** e o código CRC **2A11D679** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RÁDIO DIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RÁDIO DIFUSÃO COMERCIAL
Coordenação-Geral de Pós Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão.

ASSUNTO: Pedido de Renovação de Outorga de Emissora em Frequência Modulada na cidade
ARAPOTI/PR.

REFERENTE: **PERÍODO DE RENOVAÇÃO: 13/05/2021 À 13/05/2031**

RÁDIO ARAPOTI FM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 80.858.954/0001-79, com sede na Rua Telêmaco Carneiro, nº 1.060 – Sala 04 – Edifício Moreira II, Centro – CEP: 84990-000, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, permissionária dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Arapoti, Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no artigo 3º, nos termos da letra “a” artigo 1º do Decreto nº 88.066 de 26 de janeiro de 1983, por seu sócio administrador, infra assinado, Pedro Henrique Costa Sadéri, requer a Vossa Excelência se digne apreciar e submeter a decisão da autoridade competente, **PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA**, expedido pelo Decreto Legislativo nº 09 , de de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1991 , para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de **ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ - PERÍODO DE 13/05/2021 à 13/05/2031.**

Anexamos, Requerimento de Renovação de Outorga e documentação necessária, exceto o item (j) Laudo de Vistoria Técnica para fins de renovação de outorga deixou de ser exigido com o advento do Decreto Legislativo nº 10.405 de 25 de junho de 2020, publicado no DOU de 25/06/2020, em vigor desde 01/09/2020, considerando que foi revogado o inciso x do caput do artigo 113 do Decreto 52.795 de 1963.

Nestes termos
Pede Deferimento

Arapoti/PR, 12 de dezembro de 2020


PEDRO HENRIQUE COSTA SADÉRI
Sócio Administrador

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		ARAPOTI FM LTDA	
CNPJ:	80.858.954/0001-79	CEP da sede:	84990-000
Endereço da sede:		Rua Telêmaco Carneiro, nº 1.060 – Sala 04 – Edifício Moreira II, Centro, Arapoti, Estado do Paraná	
E-mail de contato:		jcsaderi@yahoo.com	
Serviço a ser renovado:		☒ Radiodifusão sonora ☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais	
		☐ Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:		13/05/2021 á 13/05/2031	
Localidade da renovação:		Arapoti	UF: PR

Eu, **Pedro Henrique Costa Saderi**, inscrito no CPF sob o nº **077.997.359-37**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;



- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Arapoti/PR, 11 de dezembro de 2020.



Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

RÁDIO ARAPOTI LTDA
CGC/MF Nº 80.858.954/0001-79
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, à Rua União da Vitória, 549, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 278.845, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 002.038.667-20., **IVO POSSATTO** brasileiro, maior, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, na Rua Moysés Lupion, 776, portador da Cédula de Identidade R. G. nº 88.927, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 004.506.009-63., **LUIZ FERNANDO DE MASI**, brasileiro, casado, cirurgião dentista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Moysés Lupion, 758, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.143.090, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 071.708.239-34., **JOSÉ AFONSO JUNIOR**, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Ucrânia, 44, portador da Cédula de Identidade nº 1.940.972, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF nº 372.258.019-34 e **DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Telêmaco Carneiro, 685, portador da Cédula de Identidade R.G. 732.166, Expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 014.951.869-20, Únicos sócios componentes da sociedade sob nome Empresarial **RÁDIO ARAPOTI LTDA**, com sede na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, sito à Rua Telêmaco Carneiro, nº 750, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná JUCEPAR em sessão do dia 20 de Setembro de 1989, sob nº 412,0207897,7, resolvem através deste instrumento alterar o contrato social primitivo pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Sede e Foro: A sociedade terá como endereço a cidade de Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Luiz Pinheiro, 1446, Centro;

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social de Cz\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzados) corrigido monetariamente até a presente data fica em R\$ 7.190,00 (Sete mil cento e noventa reais), e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA	1.438	1.438,00
IVO POSSATTO	1.438	1.438,00
LUIZ FERNANDO DE MASI	1.438	1.438,00
JOSÉ AFONSO JUNIOR	1.438	1.438,00
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	1.438	1.438,00
TOTAL	7.190	7.190,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Retiram-se da sociedade no presente ato os Srs. **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, IVO POSSATTO, LUIZ FERNANDO DE MASI e JOSÉ AFONSO JUNIOR**, acima qualificados, os quais cedem e transferem suas cotas ao sócio ingressante e ao sócio remanescente;

CLÁUSULA QUARTA: Ingressa na sociedade no presente ato o **Sr. ELIAS PASCOAL NUNES**, brasileiro, divorciado judicialmente, empresário, residente e domiciliado em Arapoti-Pr, sito à Rua Luiz Pinheiro, 1446, portador da Cédula de Identidade R.G. sob nº **09.387.615-9**, expedido pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro e CPF/MF nº **210.824.216-34**;

RÁDIO ARAPOTI LTDA
CGC/MF Nº 80.858.954/0001-79
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social de R\$ 7.190,00 (Sete mil, cento e noventa reais), fica elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididas em 50.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, da forma que segue:

-O Sócio **Elias Pascoal Nunes**, que possuía R\$ 3.595,00 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais), subscreve a quantia de R\$ 21.405,00 (Vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais), que será integralizada neste ato em moeda corrente do País;

-O Sócio **Daniel Pereira de Azevedo**, que possuía R\$ 3.595,00 (Três mil quinhentos e noventa e cinco reais) subscreve a quantia de R\$ 21.405,00 (Vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais), que serão integralizadas da seguinte forma:

R\$ 6.405,00 (Seis mil quatrocentos e cinco reais) neste ato, em moeda corrente do País.

R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) com os lucros apurados em balanço anual, que seria distribuído proporcional a sua participação no capital social, observando anteriormente a dedução de 5% (cinco por cento) do lucro líquido para constituição de um fundo de reserva, até que o mesmo atinja a 20% (vinte por cento) do capital social;

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ELIAS PASCOAL NUNES	25.000	25.000,00
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Fica investido na função de Sócio-Gerente da sociedade o **Sr. ELIAS PASCOAL NUNES**, acima qualificado, que administrará a sociedade, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos relativos a gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensado a prestação de cauções;

CLÁUSULA SÉTIMA: O Sócio ingressante declara não estar incurso em nenhum crime previsto em Lei que o impeça de exercer atividades mercantis;

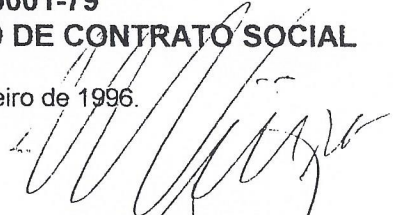
CLÁUSULA OITAVA: Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato social primitivo que não colidirem com as cláusulas da presente alteração;

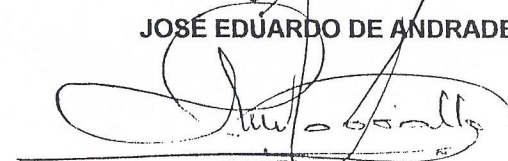
CLÁUSULA NONA: Fica eleito o Fórum da Comarca de Arapoti-Pr, para dirimir qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

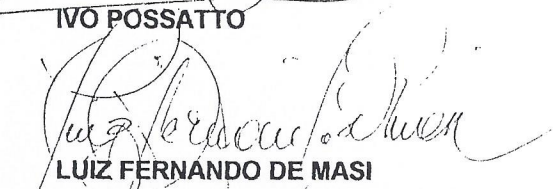
E, por estarem justos e contratados, mandaram lavrar a presente instrumento, que vai assinado por todas as partes em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas de real valor, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

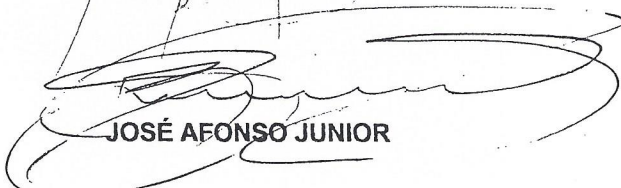
RÁDIO ARAPOTI LTDA
CGC/MF Nº 80.858.954/0001-79
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

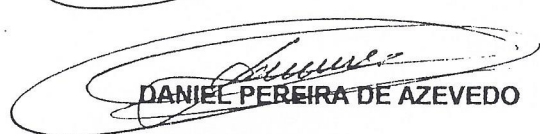
Arapoti-Pr, 02 de Janeiro de 1996.

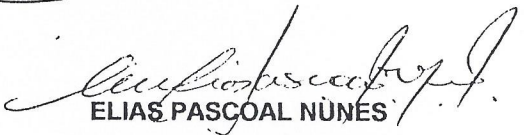

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA


IVO POSSATTO


LUIZ FERNANDO DE MASI


JOSÉ AFONSO JUNIOR


DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO


ELIAS PASCOAL NUNES

TESTEMUNHAS:


LUIZ CARLOS LARA
RG 3.330.908-2/PR


SILVIO LARA
RG 4.408.430-9/PR


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/97
SOB O NÚMERO:
970606028
Protocolo: 970606028
SIDMAR ANTONIO CAVET
SECRETÁRIO GERAL

SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado com comunhão total de bens, empresário, residente e domiciliado a Rua Telêmaco Cameiro, 612, Centro, CEP 84990-000, Arapoti, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 732.166, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e inscrito no CPF MF sob n.º 014.951.869-20, **ELIAS PASCOAL NUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Lázaro Ferreira de Souza, 78, Jardim Ceres, CEP 84900-000, Arapoti, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 09.387.615-9, expedido pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro, e inscrito no CPF MF sob n.º 210.824.216-34, únicos sócios da empresa **RADIO ARAPOTI LTDA**, com sede na Rua Luiz Pinheiro, 1446, Centro, CEP 84.990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE 41202078977, e inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, resolvem assim, alterar o contrato social:

I - Retira-se da sociedade no presente ato o sócio **DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO**, acima qualificado, o qual cede e transfere por venda as suas 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, a sócia ingressante **LUCILENE DE FATIMA CORREA**, brasileira, maior, solteira, nascida em 09/01/1974, empresária, residente e domiciliada a Rua Lázaro Ferreira de Souza, 78, Jardim Ceres, CEP 84990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 5.940.726-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e inscrito no CPF MF sob n.º 832.001.509-04, pelo valor nominal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dando desta forma plena geral e rasa quitação de seus haveres na sociedade, ficando assim distribuídas entre os sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ELIAS PASCOAL NUNES	25.000	25.000,00
LUCILENE DE FATIMA CORREA	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

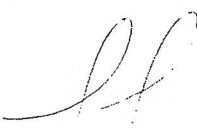
II - A sócia ingressante **LUCILENE DE FATIMA CORREA**, declara conhecer e assumir neste ato o **ATIVO e PASSIVO** da sociedade.

III - Fica suprimida a redação da cláusula primeira da primeira alteração, que passa a ter a seguinte redação; Rua Maria Porfírio de Matos, 94, Centro Cívico, CEP 84990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná,

IV- Declaram, para os fins do art. 4º da Lei nº 9.841/99, que:

- se enquadra na situação de microempresa;
- o valor da receita bruta anual da sociedade, no exercício anterior, não excedeu o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841/99;
- não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mesma Lei.



SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

V - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando as disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial: **"RADIO ARAPOTI LTDA - ME"**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua Maria Porfírio de Matos, 94, Centro Cívico, CEP 84.990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA - Seu objeto social é:

- a) Serviços de radiodifusão sonora em geral, onda média, frequência modulada, sons e imagens, (televisão), onda curta e tropical.

CLÁUSULA QUARTA - Os objetivos expressos da sociedade e de acordo com o que dispõe o Artigo Terceiro, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões e permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados e previstos pelo artigo 12 do decreto Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade obriga-se a observar, com o rigor que se impõe as Leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisão ou despachos emanados do Ministério das comunicações ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes a legislação de radiodifusão sonora em geral.

CLÁUSULA SÉTIMA - O capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$-1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País no ato, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ELIAS PASCOAL NUNES	25.000	25.000,00
LUCILENE DE FATIMA CORREA	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00





SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

CLÁUSULA OITAVA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor se suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros e não inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade iniciou suas atividades em 22 de fevereiro de 1991 e seu prazo é indeterminado.

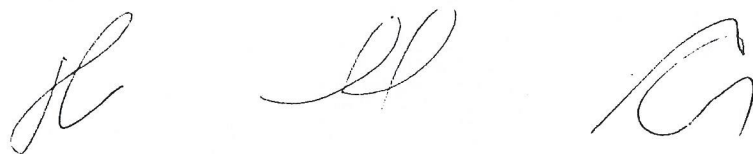
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A administração da sociedade cabe ao sócio **ELIAS PASCOAL NUNES**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para o exercício das funções de administração, procurador, locutor, responsáveis pelas instalações técnicas e principalmente para o cargo de orientador de natureza intelectual direta ou indiretamente, a sociedade obriga-se a admitir somente brasileiros natos.

PARAGRAFO ÚNICO - Os administradores deverão ser brasileiros natos e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários no mínimo dois terços de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.





SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Falecendo, ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

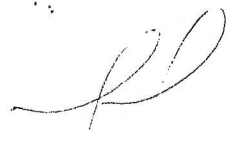
CLÁUSULA VIGÉSIMA - Declaram, para os fins do art. 4º da Lei nº 9.841/99, que:

- c) se enquadra na situação de microempresa;
- d) o valor da receita bruta anual da sociedade, no exercício anterior, não excedeu o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841/99;
- e) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de Arapoti, Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

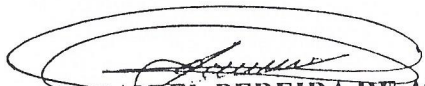
E, pôr estarem devidamente ajustados e contratados, assinam o presente em 4 (quatro) vias na presença de duas testemunhas.

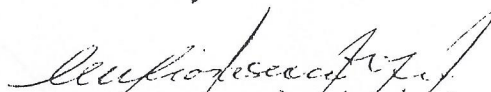


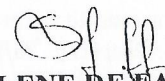
**SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA**



Arapoti-Pr, 12 de janeiro de 2004.

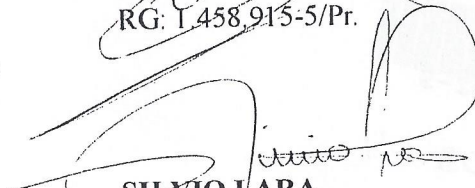

DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO


ELIAS PASCOAL NUNES

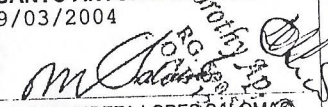

LUCILENE DE FATIMA CORREA

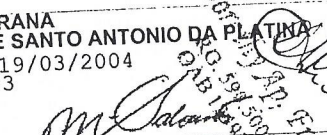
Testemunhas:


HOMAR NEGRÃO
RG: 1.458.915-5/Pr.


SILVIO LARA
RG: 4.408.430-4/Pr.



	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	ESCRITÓRIO REGIONAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/03/2004
	SOB NÚMERO: 20041011929
	Protocolo: 04/101192-9
Empresa: 41 2 0207897 7	
RADIO ARAPOTI LTDA	MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO
	SECRETARIA GERAL

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	ESCRITÓRIO REGIONAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/03/2004
	SOB NÚMERO: 20041011953
	Protocolo: 04/101195-3
Empresa: 41 2 0207897 7	
RADIO ARAPOTI LTDA	MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO
	SECRETARIA GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 125.001,98	R\$ 244.274,98
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
DISPONIVEL		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
CAIXA		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
Caixa Geral		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 18.064,89	R\$ 18.064,89
IMOBILIZADO		R\$ 18.064,89	R\$ 18.064,89
BENS E DIREITOS EM USO		R\$ 53.410,14	R\$ 53.410,14
Maquinas e Equipamentos		R\$ 48.399,52	R\$ 48.399,52
Moveis e Utensilios		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Direito uso Linha Telefon		R\$ 1.010,62	R\$ 1.010,62
(-) (-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (35.345,25)	R\$ (35.345,25)
(-) Depr. Acum. Maq. e Equip.		R\$ (32.512,20)	R\$ (32.512,20)
(-) Depr. Ac. Moveis e Utens.		R\$ (2.833,05)	R\$ (2.833,05)
PASSIVO		R\$ 125.001,98	R\$ 244.274,98
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 104,94	R\$ 8.134,86
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 104,94	R\$ 109,78
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		R\$ 104,94	R\$ 109,78
INSS socio a recolher		R\$ 104,94	R\$ 109,78
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 0,00	R\$ 8.025,08
IMPOSTOS E CONTR. S/RECEI		R\$ 0,00	R\$ 8.025,08
Super Simples a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 8.025,08
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 124.897,04	R\$ 236.140,12
CAPITAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
RESERVAS		R\$ 82.450,88	R\$ 186.140,12
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 82.450,88	R\$ 186.140,12
Lucros Acumulados		R\$ 82.450,88	R\$ 186.140,12
(-) LUCROS OU PREJUIZOS ACUM.		R\$ (7.553,84)	R\$ 0,00
(-) LUCROS E PREJUIZOS ACUM.		R\$ (7.553,84)	R\$ 0,00
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (7.553,84)	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: **RADIO ARAPOTI LTDA**

Período da Escrituração: **01/01/2019 a 31/12/2019**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Número de Ordem do Livro: **2**

Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA C/VENDAS		R\$ 85.477,10	R\$ 142.600,46
VENDAS		R\$ 85.477,10	R\$ 142.600,46
Venda de Serviços		R\$ 85.477,10	R\$ 142.600,46
(-) DEDUCOES RECEITAS C/VENDA		R\$ (3.409,42)	R\$ (8.025,08)
(-) TRIB. E CONTR. S/SERVICOS		R\$ (3.409,42)	R\$ (8.025,08)
(-) Super Simples s/ Vendas		R\$ (3.409,42)	R\$ (8.025,08)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (23.493,36)	R\$ (23.332,30)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (23.493,36)	R\$ (23.332,30)
(-) Agua e Esgoto		R\$ (788,69)	R\$ (1.987,65)
(-) Energia Eletrica		R\$ (2.456,68)	R\$ (4.569,65)
(-) Honorarios Contabeis		R\$ (7.500,00)	R\$ (3.500,00)
(-) Telefone		R\$ (1.299,99)	R\$ (1.299,00)
(-) Pro-Labore		R\$ (11.448,00)	R\$ (11.976,00)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 58.574,32	R\$ 111.243,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade:

RADIO ARAPOTI LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNP 80.858.954/0001-79

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Histórico	Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido	
	Capital Social Subscrito (R\$)	
Saldo Inicial em 01.01.2019		50.000,00
Saldo Final em 31.12.2019		50.000,00
Notas		

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 41202078977	CNPJ 80.858.954/0001-79	
NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	06027688000180	ORGACON CONTABILIDADE S S LTDA:06027688000180	694686399249089644 9	31/07/2020 a 31/07/2021	Sim
Contador	45365571991	LUIZ CARLOS LARA:45365571991	291957914222523071 078375559197968084 7	10/04/2018 a 09/04/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.
0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 26/10/2020 às 10:57:37

85.C3.33.B4.B7.E0.C1.C9
F2.99.64.79.3B.D5.19.DA

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR,
AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO**

FÁTIMA APARECIDA PADILHA

Titular

MAYARA KIUTEKA DO NASCIMENTO

Auxiliar Juramentada

LINCON RAFAEL KIUTEKA DO NASCIMENTO

Auxiliar Juramentado

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a pedido verbal de parte interessada, a quem interessar possa, e para os devidos fins civis que se fizerem necessários, que revendo os livros de Distribuições de **FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a meu cargo, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** distribuída nenhuma ação em andamento contra **RADIO ARAPOTI LTDA**, empresa situada na Rua Telêmaco Carneiro, nº 1.060, Centro, Arapoti/PR, inscrita no CNPJ Nº 80.858.954/0001-79.

O referido é Verdade e dou Fé.
Arapoti, 15 de Dezembro de 2020.

Mayara K. do Nascimento
Mayara Kiuteka do Nascimento
Auxiliar Juramentada
Portaria 009/2016

MAYARA K. DO NASCIMENTO
PORTARIA 009/2016
AUXILIAR JURAMENTADA

Certidão – R\$ 33,66

CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RADIO ARAPOTI LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: PRC2004988917	
NIRE 41202078977 CNPJ 80.858.954/0001-79		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo TELEMACO CARNEIRO, Nº 1.060, SALA 4 EDIF MOREIRA II, CENTRO - Arapoti/PR - CEP 84990-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20204856280	01/09/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20204856280	01/09/2020	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
310	20197793355	19/12/2019	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20181001730	28/02/2018	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20181001730	28/02/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20177323256	26/10/2017	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20177323256	26/10/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20156565285	23/11/2015	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20156565285	23/11/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20154892785	28/07/2015	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20154892785	28/07/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
301	20041011953	19/03/2004	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA JA CONSTITUIDA
002	20041011929	19/03/2004	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20041011929	19/03/2004	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B05	970606028	04/04/1997	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
090	41202078977	20/09/1989	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/12/2020, às 16:29:21 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **A8U6TGJL**.



PRC2004988917

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Certidão nº: 32626465/2020

Expedição: 11/12/2020, às 15:15:18

Validade: 08/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.858.954/0001-79**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023153662-02

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.858.954/0001-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/04/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.858.954/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/09/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TELEMACHO CARNEIRO	NÚMERO 1.060	COMPLEMENTO SALA 4 EDIF MOREIRA II
CEP 84.990-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAPOTI
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM	TELEFONE (43) 3325-7613/ (43) 3028-7613	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/12/2020** às **15:12:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Set 20 8:50 AM 68 073720

JUCEPAR
Min. das Comunicações
Rubrica

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, à Rua União da Vitória, 549, portador da Cédula de Identidade - nº 278.845, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF nº 002.038.667-20., IVO POSSATTO, brasileiro, maior, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, na Rua Moysés Lupion, 776, - portador da Cédula de Identidade nº 88.927, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Paraná e CPF nº 004.506.009-63., LUIZ FERNANDO DE MASI, brasileiro, casado, cirurgião dentista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Moysés Lupion, 758, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.143.090, expedida pela Secretária de Segurança Pública - do Paraná e CPF nº 071.708.239-34., JOSÉ AFONSO JUNIOR, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Ucraniana, 44, portador da Cédula de Identidade nº 1.940.972, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Paraná e CPF nº 372.258.019-34 e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Telemaco - Carneiro, 685, portador da Cédula de Identidade RG 732.166, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Paraná e CPF - 014.951.869-20., resolvem entre si, e na melhor forma do direito, constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade denominar-se-á RÁDIO ARAPOTI LTDA e terá como finalidade a execução de serviços de Radiodifusão sonora em geral, quer de Onda Média, Frequência Modulada, sons e imagens (televisão), Onda Curta e Onda Tropical, mediante autorização do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da Legislação Vigente.,

CLÁUSULA SEGUNDA:- Os objetivos expressos da sociedade e de acordo com o que dispõe o Artigo Terceiro, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o regulamento dos

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Min. das Comunicações
Fls. 02
Rubrica

serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo a publicidade comercial para a sustentação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.,

CLÁUSULA TERCEIRA:- A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Telemaco - Carneiro, 750, centro.,

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e as suas atividades terão início a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o ato de Outorga da concessão ou permissão em seu nome, se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.,

CLÁUSULA QUINTA:- A sociedade se compromete, por seu dirigente e sócios, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social sem que tenha para isso sido plena e legalmente autorizada, previamente pelo Ministério das Comunicações.,

CLÁUSULA SEXTA:- As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão sempre, a brasileiros e são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas.,

CLÁUSULA SÉTIMA:- A sociedade obriga-se a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, portarias e quaisquer decisão ou despachos emanados do Ministério das Comunicações ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes a legislação de "Radiodifusão Sonora" em geral.,

CLÁUSULA OITAVA:- A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.,

CLÁUSULA NONA:- A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões e permissões de Radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados e previstos pelo artigo 12, do Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.,

CLÁUSULA DÉCIMA:- O Capital é de Cr\$-3.000.000,00 (tres milhões

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Min. das Comunicações
Fis. 64
Rád. 11

fls.03

de cruzados) representado por 3.000 (tres mil) quotas, no valor de cada uma Cz\$-1.000,00 (hum mil cruzados), subscritas - pelos sócios, da forma que segue:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
JOSE EDUARDO A.VIEIRA	600	600.000,00
IVO POSSATTO	600	600.000,00
LUIZ FERNANDO DE MASI	600	600.000,00
JOSE AFONSO JUNIOR	600	600.000,00
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	600	600.000,00
TOTAL	3.000	3.000.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:- De acordo com o artigo segundo IN FINE do Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.,

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente nacional pelas sócios, a saber:

a) 50% (cincoenta por cento), ou seja Cz\$-1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), neste ato.,

b) 50% (cincoenta por cento), ou seja Cz\$-1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), como integralização total do capital social, na data em que o Ministério das Comunicações Publicar em Diário Oficial da União o ato de outorga, se este for deferido em nome da Sociedade.,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- As cotas são individuais em relação a sociedade que, para cada uma delas reconhece um proprietário.,

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- A sociedade será administrada pelo sócio DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, RG 732.166-Pr., cabendo-lhe todos os poderes de administração legal, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos relativos a gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensado a prestação de cauções.,

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- Os sócios terão como remuneração men

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

fls.04

sal, a título de Pro Labore, a quantia fixada, em comum, até - os limites das deduções fiscais na Legislação do Imposto de - Renda, que serão levadas a conta de despesas gerais.,

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- O uso da denominação social, nos termos da cláusula décima terceira, deste instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio na hipóteses de infração desta cláusula, pessoalmente responsável peloas atos praticados.,

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento - expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, nos termos do estipulado na cláusula quinta do presente contrato social, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução a entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescente terão, sempre, a preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.,

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:- Falecendo um dos sócios, ou se tornando interdito, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeitos ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros - apurados no último balanço aprovado, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdito - depois de seis meses da data da aprovação do balanço anual, os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis - meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos - limites fixados pela decisão nº 21/63, do então Contel publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1964, se entanto, desejarem os herdeitos ou representante legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, e com - isso concordarem os demais sócios, deverão aqueles designarem quem os representante, no lugar dosócio falecido ou interdito

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Fls.05

cujos nomes serão levados a apreciação do Ministério da Comunicação e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá, integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu consequente arquivamento na junta Comercial do Estado do Paraná.,

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:- Os livros apurados em balanço anual - serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido para a constituição de um fundo de reserva, até que atinja a 20% (vinte por cento) do capital social,

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:- Para o exercício das funções de administração, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o cargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os administradores deverão ser brasileiros natos e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações

CLÁUSULA VIGÉSIMA:- A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa, o balanço anual levará a assinatura de todos os sócios acompanhado do extrato da conta lucros e perdas.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se acusado forem prejuízos, os mesmos serão suportados pelos sócios, em partes proporcionalmente ao número de quotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:- Fica eleito desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro de Jaguariaíva-Pr., para dirimir qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:- Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância, bem como das cláusulas deste compromisso, se obrigam todos os sócios.,

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

fls.06

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato social em 03 (tres) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas da Lei.

Arapoti-Pr., 17 de Setembro de 1.988

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

IVO POSSATTO

LUIZ FERNANDO DE MASI

JOSÉ AFONSO JUNIOR

DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO

Testemunhas:-

Aldides José Carneiro

Dilermano Aguiar

RECIBO Nº 642.02078977

20 SET 1988

DECLARAÇÃO

RÁDIO ARAPOTI LTDA, inscrita no **CNPJ** sob nº **80.858.954/0001-79**, empresa privada, permissionária dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada-FM, no Município de **ARAPOTI**, **Estado do Paraná**, **DECLARA**, para fins de **RENOVAÇÃO DE OUTORGA**, que **esta entidade atende as finalidades educativas e culturais** atinentes ao serviços, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente elencados no art.28,do Decreto nº 52.795/63.

Arapoti/PR, 11 de dezembro de 2020



Pedro Henrique Costa Sadéri

Sócio Administrador

[Menu Principal](#) ▼BOA TARDE
CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVASistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA**CNPJ:** 80.858.954/0001-79

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:25:07 do dia 21/12/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/01/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.858.954/0001-79

Razão Social: RADIO ARAPOTI LTDA

Endereço: RUA MARIA PORFIRIO DE MATOS 094 TERREO / CENTRO CIVICO /
ARAPOTI / PR / 84990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/11/2020 a 27/12/2020

Certificação Número: 2020112801014719207446

Informação obtida em 11/12/2020 15:13:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

[Secretaria]

[Departamento]

[Coordenação-Geral]

ÍNDICE DE ARQUIVO COMPACTADO

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Informo, para fins de adequação do andamento processual, que consta do presente processo, de número 53115.026311/2020-20, o arquivo compactado abaixo descrito:

Nome do Arquivo	Nº SEI
Petição	6267034

Foram extraídos do mesmo os documentos abaixo listados, que passam a integrar o processo:

Nome do Documento	Nº SEI
Anexo Documentos	6372656

Por fim, atesto, para os devidos fins, que o teor dos documentos constantes do arquivo compactado não sofreu qualquer tipo de alteração.



Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Brito Pereira, Chefe do Serviço de Triagem e Classificação de Documentos**, em 13/01/2021, às 12:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6372658** e o código CRC **64FD4BB7**.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Allana Grasielle Batista Costa**

Data/Hora: **24/11/2021 11:55:42**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PR		Município: Arapoti		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO ARAPOTI LTDA		Arapoti	13/05/1991	
RADIO CAMPOS FLORIDOS LTDA		Arapoti		
Usuário: allana.colab - Allana Grasielle Batista Costa		Data: 24/11/2021	Hora: 11:55:42	



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.858.954/0001-79									
RADIO ARAPOTI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [allana.colab](#) - Allana Grasielle Batista Costa

Data: 24/11/2021

Hora: 11:54:24



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 083.302.899-58											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [allana.colab](#) - Allana Grasielle Batista Costa

Data: 24/11/2021

Hora: 11:56:30



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 607.770.879-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Sócio	7000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: [allana.colab](#) - Allana Grasielle Batista Costa

Data: 24/11/2021

Hora: 11:56:45



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:54:56 do dia 24/11/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/12/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail:
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1004406115	Número Indicativo: ZYX986
Data Último Licenciamento: 08/08/2018	Número da Licença: 53500.035953/2018-51

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24°9'54" S	Longitude: 49°47'55" W	Cota da base: 967.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: EX 1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.03 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 0.654 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 0.05 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:		HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW	
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18119/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.026311/2020-20

INTERESSADO: RÁDIO ARAPOTI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO ARAPOTI LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), no Município de Arapoti/PR, referente ao seguinte período: 13/05/2021 a 13/05/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante as Fazendas federal e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Arapoti/PR, encontra-se com o status "FM-C7 - Aguardando Ato de RF", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 26/11/2021, às 10:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8631662** e o código CRC **969EF04F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 25077/2021/MCOM

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ Nº 80.858.954/0001-79)
Rua Telêmaco Carneiro, Sala 04 – Edifício Moreira II, Centro
84990-000 - Arapoti/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.026311/2020-20.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 18119/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 26/11/2021, às 10:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8631696** e o código CRC **14976D6F**.

Anexos:

•

Data de Envio:

26/11/2021 14:24:46

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mc.com.gov.br>

Para:

MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM
jcsaderi@yahoo.com.br
cleidesaderi@gmail.com
edelgir20@gmail.com
miguel.salih@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Nota_Tecnica_8631662.html
Oficio_8631696.html

Data de Envio:

15/02/2023 11:59:46

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.026311/2020-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qui, 16/02/2023 11:08

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>; Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 11:59

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.026311/2020-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **15/02/2023 11:35:44**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PR		Município: Arapoti		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO ARAPOTI LTDA		Arapoti	13/05/1991	
RADIO CAMPOS FLORIDOS LTDA		Arapoti		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 15/02/2023 Hora: 11:35:44				

Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail: mundial.doraci@gmail.com
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1004406115						Número Indicativo: ZYX986					
Data Último Licenciamento: 31/01/2023						Número da Licença: 53500.344255/2022-21					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 24° 09' 54.00" S				Longitude: 49° 47' 55.00" W				Cota da base: 967.3 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 027830902884						Modelo: EX 1000					
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 0.03 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF158-50JA-A0						Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.					
Comprimento da Linha: 65 m		Atenuação: 0.654 dB/100m				Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		
Antena Principal											
Modelo: BECP-4L						Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: 5 °		Orientação NV: 50 °		Polarização: Circular		HCI: 60 m		ERP Máxima: 0.05 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54
Coordenadas por radial											
0°: Lat 24°6'18.22" S Lon 49°47'55" W	5°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°47'34.39" W	10°: Lat 24°6'12.15" S Lon 49°47'12.14" W	15°: Lat 24°6'11.82" S Lon 49°46'49.78" W	20°: Lat 24°6'22.31" S Lon 49°46'30.59" W	25°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°46'12.89" W	30°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°45'54.19" W	35°: Lat 24°6'57.22" S Lon 49°45'39.39" W	40°: Lat 24°7'1.41" S Lon 49°45'16.35" W	45°: Lat 24°7'21.39" S Lon 49°44'57.82" W	50°: Lat 24°7'35.27" S Lon 49°44'53.87" W	55°: Lat 24°7'55.64" S Lon 49°44'49.82" W
60°: Lat 24°8'10.82" S Lon 49°44'39.22" W	65°: Lat 24°8'32.79" S Lon 49°44'44.24" W	70°: Lat 24°8'48.27" S Lon 49°44'37.2" W	75°: Lat 24°9'5.48" S Lon 49°44'36.69" W	80°: Lat 24°9'18.13" S Lon 49°44'12.34" W	85°: Lat 24°9'35.14" S Lon 49°43'59.4" W	90°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°44'3.69" W	95°: Lat 24°10'11.11" S Lon 49°44'20.09" W	100°: Lat 24°10'25.67" S Lon 49°44'37.9" W	105°: Lat 24°10'37.55" S Lon 49°44'56.74" W	110°: Lat 24°10'54.8" S Lon 49°44'51.8" W	115°: Lat 24°11'9.13" S Lon 49°44'58.3" W
120°: Lat 24°11'22.89" S Lon 49°45'6.15" W	125°: Lat 24°11'35.98" S Lon 49°45'15.29" W	130°: Lat 24°11'45.25" S Lon 49°45'29.62" W	135°: Lat 24°11'53.03" S Lon 49°45'44.48" W	140°: Lat 24°11'52.06" S Lon 49°46'6.38" W	145°: Lat 24°11'52.48" S Lon 49°46'24.04" W	150°: Lat 24°11'59.26" S Lon 49°46'35.71" W	155°: Lat 24°11'56.49" S Lon 49°46'52.37" W	160°: Lat 24°11'47.64" S Lon 49°47'9.65" W	165°: Lat 24°11'41.65" S Lon 49°47'23.37" W	170°: Lat 24°11'20.4" S Lon 49°47'38.3" W	175°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°47'49.33" W
180°: Lat 24°10'53.28" S Lon 49°47'55" W	185°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°48'0.66" W	190°: Lat 24°10'52.38" S Lon 49°48'6.28" W	195°: Lat 24°11'5" S Lon 49°48'15.85" W	200°: Lat 24°11'11.99" S Lon 49°48'26.11" W	205°: Lat 24°11'17.81" S Lon 49°48'37.84" W	210°: Lat 24°11'18.19" S Lon 49°48'48.29" W	215°: Lat 24°11'17.52" S Lon 49°48'59.11" W	220°: Lat 24°11'15.74" S Lon 49°49'10.19" W	225°: Lat 24°11'12.8" S Lon 49°49'21.39" W	230°: Lat 24°11'11.72" S Lon 49°49'36.55" W	235°: Lat 24°11'8.79" S Lon 49°49'52.11" W
240°: Lat 24°11'8.67" S Lon 50°16.82" W	245°: Lat 24°11'1.12" S Lon 50°32.84" W	250°: Lat 24°10'53.18" S Lon 49°50'53.3" W	255°: Lat 24°10'41.22" S Lon 49°51'8.32" W	260°: Lat 24°10'27.31" S Lon 49°51'22.33" W	265°: Lat 24°10'12.35" S Lon 49°51'45.44" W	270°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°51'56.7" W	275°: Lat 24°9'33.9" S Lon 49°52'6.13" W	280°: Lat 24°9'13.18" S Lon 49°52'8.37" W	285°: Lat 24°8'55.64" S Lon 51°53.46" W	290°: Lat 24°8'35.28" S Lon 51°51.85" W	295°: Lat 24°8'20.76" S Lon 51°34.01" W
300°: Lat 24°8'13.19" S Lon 49°51'6.27" W	305°: Lat 24°7'50.2" S Lon 49°51'8.68" W	310°: Lat 24°7'35.27" S Lon 50°56.12" W	315°: Lat 24°7'28.1" S Lon 49°50'34.83" W	320°: Lat 24°7'19.58" S Lon 50°16.95" W	325°: Lat 24°7'1.11" S Lon 49°50'7.62" W	330°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°49'55.8" W	335°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°49'37.1" W	340°: Lat 24°6'31.22" S Lon 49°49'15.85" W	345°: Lat 24°6'34.73" S Lon 48°53.49" W	350°: Lat 24°6'26.16" S Lon 48°35.14" W	355°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°48'15.6" W

Distância por radial											
0°: 6.67	5°: 6.67	10°: 6.96	15°: 7.1	20°: 6.96	25°: 6.81	30°: 6.81	35°: 6.67	40°: 6.96	45°: 6.67	50°: 6.67	55°: 6.37
60°: 6.37	65°: 5.93	70°: 5.93	75°: 5.79	80°: 6.37	85°: 6.67	90°: 6.52	95°: 6.08	100°: 5.64	105°: 5.2	110°: 5.49	115°: 5.49
120°: 5.49	125°: 5.49	130°: 5.35	135°: 5.2	140°: 4.76	145°: 4.47	150°: 4.47	155°: 4.17	160°: 3.74	165°: 3.44	170°: 2.71	175°: 1.83
180°: 1.83	185°: 1.83	190°: 1.83	195°: 2.27	200°: 2.56	205°: 2.86	210°: 3	215°: 3.15	220°: 3.3	225°: 3.44	230°: 3.74	235°: 4.03
240°: 4.61	245°: 4.91	250°: 5.35	255°: 5.64	260°: 5.93	265°: 6.52	270°: 6.81	275°: 7.1	280°: 7.25	285°: 6.96	290°: 7.1	295°: 6.81
300°: 6.23	305°: 6.67	310°: 6.67	315°: 6.37	320°: 6.23	325°: 6.52	330°: 6.81	335°: 6.81	340°: 6.67	345°: 6.37	350°: 6.52	355°: 6.67

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.089607/2021-99	12354	Ato	ORLE	15/12/2021	06/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.858.954/0001-79									
RADIO ARAPOTI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:36:43



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.302.899-58									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:36:56



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		607.770.879-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Sócio	7000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:37:05



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.858.954/0001-79

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 15/02/2023 Hora: 11:37:36



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio arapoti

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:38:09



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:38:28 do dia 15/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO ARAPOTI LTDA				CNPJ 80858954000179
Nº DA ESTAÇÃO 1004406115	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 09' 54.00" S	LONGITUDE 49° 47' 55.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092, nº.	DISTRITO	
BAIRRO	MUNICÍPIO Arapoti	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 25/10/2029

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Arapoti UF: PR

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 103.1 MHz CANAL: 276

CLASSE: C COTA BASE DA TORRE: 967.3

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYX986

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Arapoti

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua Telêmaco Carneiro BAIRRO:

MUNICÍPIO: Arapoti UF: PR

NUMERO: 279 COMPLEMENTO: Edifício Moreira I

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sinteck Sistemas Eletrônicos MODELO: EX 1000

CÓDIGO: 027830902884 POTÊNCIA: 0.03 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: TEEL Tele Eletrônica Ltda. MODELO: BECP-4L

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.22 dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 50 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 60 m BEAM TILT: 5 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP-RFS Cabos Especiais e MODELO: LCF158-50JA-A0

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: SISTEMAS Ltda. MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 15/02/2023 12:38:45

APLICAÇÃO	Emitido Em 31/01/2023	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDIzNjY2VjZU1YTMwMw==	
-----------	--------------------------	--	--

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.858.954/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO ARAPOTI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDEMIR NUNES MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA GERALDO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/02/2023 às 11:41 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.858.954/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/09/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TELEMACO CARNEIRO	NÚMERO 1.060	COMPLEMENTO SALA 4 EDIF MOREIRA II	
CEP 84.990-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAPOTI	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM		TELEFONE (43) 3325-7613/ (43) 3028-7613	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 80.858.954/0001-79 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir\)](#) [Avaliar \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20230215.3EF97FA5\)](#)



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 029459887-10

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.858.954/0001-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 15/06/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.858.954/0001-79
Razão Social: RADIO ARAPOTI LTDA
Endereço: RUA TELEMACO CARNEIRO 1060 SL4 ED MOREIRA II / CENTRO / ARAPOTI / PR / 84990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2023 a 03/03/2023

Certificação Número: 2023020203405804721278

Informação obtida em 15/02/2023 11:52:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Certidão nº: 7073272/2023

Expedição: 15/02/2023, às 11:52:31

Validade: 14/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.858.954/0001-79**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**Publicado no D.O.U.
de 09/ 11/ 2016,
Seção: III, Página: 09**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
ARAPOTI LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO
PARANÁ**

Aos 07 dias do mês de Novembro do ano dois mil e dezessete, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO ARAPOTI LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 80.858.954/0001-79, representada pela sua procuradora, **CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA**, CPF n.º 279.511.119-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti, Estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à **RÁDIO ARAPOTI LTDA.**, por meio do Decreto Legislativo n.º 09 de 1991 publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1991, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Arapoti, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO ARAPOTI LTDA.** o canal 276 (duzentos e setenta e seis), correspondente à frequência 103,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de que trata o Processo n.º 53000.020584/2011-67, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.



Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada premissa ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Arapoti, estado do Paraná.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência Tecnologia
Inovações e Comunicações**



Permissionária

Esperança

Testemunha *690-049-001-87*

Giselle Ataíde G. Silva

Testemunha *291503451-68*



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 01/11/2016, às 17:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1464999** e o código CRC **F363AEA4**.

Referência: Processo nº 53000.015686/2014-11

SEI nº 1464999

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2425/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.026311/2020-20

INTERESSADO: RÁDIO ARAPOTI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO ARAPOTI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti/PR, referente ao seguinte período: 13/05/2021 a 13/05/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 18119/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 25077/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI8631662 e 8631696). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.041777/2021-36, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

- 3.1. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;
- 3.2. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 3.3. prova de regularidade perante a Fazenda federal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 24/03/2023, às 10:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, Especialista em Infraestrutura Sênior, em 24/03/2023, às 11:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 24/03/2023, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10726082** e o código CRC **5AD25011**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 4038/2023/MCOM

Brasília, 24 de março de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ Nº 80.858.954/0001-79)
Rua Telêmaco Carneiro, nº 1060, Edifício Moreira II, Sala 04 - Centro
84990 000 - Arapoti/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.026311/2020-20.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 2425/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2023, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10726154** e o código CRC **D6B03C8B**.

Anexos:

- Nota Técnica 2425 (10726082)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 4038/2023/MCOM - Processo nº 53115.026311/2020-20 - Nº SEI: 10726154

Data de Envio:

24/03/2023 12:48:56

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM
jcsaderi@yahoo.com.br
cleidesaderi@gmail.com
edelgir20@gmail.com
miguel.salih@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10726154.html
Nota_Tecnica_10726082.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

80.858.954/0001-79

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM, jcsaderi@yahoo.com.br, cleidesaderi@gmail.com, edelgir20@gmail.com, miguel.salih@gmail.com
10 ▾ 1 / 1		



Estações

Estações ▼

✓ Voltar

1 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar														
Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕	Local Especifico ↕	Canal ↕	Dec ↕	Frequênci
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	80858954000179	RADIO ARAPOTI LTDA	50414372204	P	Comercial	FM	230	PR	Arapoti		276		103.1

Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail: mundial.doraci@gmail.com
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1004406115						Número Indicativo: ZYX986					
Data Último Licenciamento: 31/01/2023						Número da Licença: 53500.344255/2022-21					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 24° 09' 54.00" S				Longitude: 49° 47' 55.00" W				Cota da base: 967.3 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 027830902884						Modelo: EX 1000					
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 0.03 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF158-50JA-A0						Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.					
Comprimento da Linha: 65 m			Atenuação: 0.654 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		
Antena Principal											
Modelo: BECP-4L						Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: 5 °		Orientação NV: 50 °		Polarização: Circular		HCI: 60 m		ERP Máxima: 0.05 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54
Coordenadas por radial											
0°: Lat 24°6'18.22' S Lon 49°47'55'' W	5°: Lat 24°6'19.04' S Lon 49°47'34.39'' W	10°: Lat 24°6'12.15' S Lon 49°47'12.14'' W	15°: Lat 24°6'11.82' S Lon 49°46'49.78'' W	20°: Lat 24°6'22.31' S Lon 49°46'30.59'' W	25°: Lat 24°6'34.12' S Lon 49°46'12.89'' W	30°: Lat 24°6'43.01' S Lon 49°45'54.19'' W	35°: Lat 24°6'57.22' S Lon 49°45'39.39'' W	40°: Lat 24°7'1.41'' S Lon 49°45'16.35'' W	45°: Lat 24°7'21.39' S Lon 49°49'45'7.82'' W	50°: Lat 24°7'35.27' S Lon 49°44'53.87'' W	55°: Lat 24°7'55.64' S Lon 49°44'49.82'' W
60°: Lat 24°8'10.82' S Lon 49°44'39.22'' W	65°: Lat 24°8'32.79' S Lon 49°44'44.24'' W	70°: Lat 24°8'48.27' S Lon 49°44'37.2'' W	75°: Lat 24°9'5.48'' S Lon 49°44'36.69'' W	80°: Lat 24°9'18.13' S Lon 49°44'12.34'' W	85°: Lat 24°9'35.14' S Lon 49°43'59.4'' W	90°: Lat 24°9'53.95' S Lon 49°44'3.69'' W	95°: Lat 24°10'11.11'' S Lon 49°42'20.09'' W	100°: Lat 24°10'25.67'' S Lon 49°44'37.9'' W	105°: Lat 24°10'37.55'' S Lon 49°44'56.74'' W	110°: Lat 24°10'54.8'' S Lon 49°44'51.8'' W	115°: Lat 24°11'9.13' S Lon 49°44'58.3'' W
120°: Lat 24°11'22.89'' S Lon 49°45'6.15'' W	125°: Lat 24°11'35.98'' S Lon 49°45'15.29'' W	130°: Lat 24°11'45.25'' S Lon 49°45'29.62'' W	135°: Lat 24°11'53.03'' S Lon 49°45'44.48'' W	140°: Lat 24°11'52.06'' S Lon 49°46'6.38'' W	145°: Lat 24°11'52.48'' S Lon 49°46'24.04'' W	150°: Lat 24°11'59.26'' S Lon 49°46'35.71'' W	155°: Lat 24°11'56.49'' S Lon 49°46'52.37'' W	160°: Lat 24°11'47.64'' S Lon 49°47'9.65'' W	165°: Lat 24°11'41.65'' S Lon 49°47'23.37'' W	170°: Lat 24°11'20.4'' S Lon 49°47'38.3'' W	175°: Lat 24°10'53.05'' S Lon 49°47'49.33'' W
180°: Lat 24°10'53.28'' S Lon 49°47'55'' W	185°: Lat 24°10'53.05'' S Lon 49°48'0.66'' W	190°: Lat 24°10'52.38'' S Lon 49°48'6.28'' W	195°: Lat 24°11'5'' S Lon 49°48'15.85'' W	200°: Lat 24°11'11.99'' S Lon 49°48'26.11'' W	205°: Lat 24°11'17.81'' S Lon 49°48'37.84'' W	210°: Lat 24°11'18.19'' S Lon 49°48'8.48.29'' W	215°: Lat 24°11'17.52'' S Lon 49°48'59.11'' W	220°: Lat 24°11'15.74'' S Lon 49°49'10.19'' W	225°: Lat 24°11'12.8'' S Lon 49°49'21.39'' W	230°: Lat 24°11'11.72'' S Lon 49°49'36.55'' W	235°: Lat 24°11'8.79' S Lon 49°49'52.11'' W
240°: Lat 24°11'8.67' S Lon 49°50'16.82'' W	245°: Lat 24°11'1.12' S Lon 49°50'32.84'' W	250°: Lat 24°10'53.18'' S Lon 49°50'53.3'' W	255°: Lat 24°10'41.22'' S Lon 49°51'8.32'' W	260°: Lat 24°10'27.31'' S Lon 49°51'22.33'' W	265°: Lat 24°10'12.35'' S Lon 49°51'45.44'' W	270°: Lat 24°9'53.95' S Lon 49°51'56.7'' W	275°: Lat 24°9'33.9'' S Lon 49°52'6.13'' W	280°: Lat 24°9'13.18' S Lon 49°52'8.37'' W	285°: Lat 24°8'55.64' S Lon 49°51'53.46'' W	290°: Lat 24°8'35.28' S Lon 49°51'51.85'' W	295°: Lat 24°8'20.76' S Lon 49°51'34.01'' W
300°: Lat 24°8'13.19' S Lon 49°51'6.27'' W	305°: Lat 24°7'50.2'' S Lon 49°51'8.68'' W	310°: Lat 24°7'35.27' S Lon 50°56.12'' W	315°: Lat 24°7'28.1'' S Lon 49°50'34.83'' W	320°: Lat 24°7'19.58' S Lon 50°16.95'' W	325°: Lat 24°7'1.11'' S Lon 49°50'7.62'' W	330°: Lat 24°6'43.01' S Lon 49°49'55.8'' W	335°: Lat 24°6'34.12' S Lon 49°49'37.1'' W	340°: Lat 24°6'31.22' S Lon 49°49'15.85'' W	345°: Lat 24°6'34.73' S Lon 48°53.49'' W	350°: Lat 24°6'26.16' S Lon 48°35.14'' W	355°: Lat 24°6'19.04' S Lon 49°48'15.6'' W

Distância por radial											
0°: 6.67	5°: 6.67	10°: 6.96	15°: 7.1	20°: 6.96	25°: 6.81	30°: 6.81	35°: 6.67	40°: 6.96	45°: 6.67	50°: 6.67	55°: 6.37
60°: 6.37	65°: 5.93	70°: 5.93	75°: 5.79	80°: 6.37	85°: 6.67	90°: 6.52	95°: 6.08	100°: 5.64	105°: 5.2	110°: 5.49	115°: 5.49
120°: 5.49	125°: 5.49	130°: 5.35	135°: 5.2	140°: 4.76	145°: 4.47	150°: 4.47	155°: 4.17	160°: 3.74	165°: 3.44	170°: 2.71	175°: 1.83
180°: 1.83	185°: 1.83	190°: 1.83	195°: 2.27	200°: 2.56	205°: 2.86	210°: 3	215°: 3.15	220°: 3.3	225°: 3.44	230°: 3.74	235°: 4.03
240°: 4.61	245°: 4.91	250°: 5.35	255°: 5.64	260°: 5.93	265°: 6.52	270°: 6.81	275°: 7.1	280°: 7.25	285°: 6.96	290°: 7.1	295°: 6.81
300°: 6.23	305°: 6.67	310°: 6.67	315°: 6.37	320°: 6.23	325°: 6.52	330°: 6.81	335°: 6.81	340°: 6.67	345°: 6.37	350°: 6.52	355°: 6.67

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.089607/2021-99	12354	Ato	ORLE	15/12/2021	06/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO ARAPOTI LTDA				CNPJ 80858954000179
Nº DA ESTAÇÃO 1004406115	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 09' 54.00" S	LONGITUDE 49° 47' 55.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092, nº .	DISTRITO		
BAIRRO	MUNICÍPIO Arapoti	UF PR	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 25/10/2029

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Arapoti UF: PR

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 103.1 MHz CANAL: 276

CLASSE: C COTA BASE DA TORRE: 967.3

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYX986

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Arapoti

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua Telêmaco Carneiro BAIRRO:

MUNICÍPIO: Arapoti UF: PR

NUMERO: 279 COMPLEMENTO: Edifício Moreira I

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sintek Sistemas Eletrônicos MODELO: EX 1000

CÓDIGO: Ltda. POTÊNCIA: 0.03 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: TEEL Tele Eletrônica Ltda. MODELO: BECP-4L

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.22 dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 50 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 60 m BEAM TILT: 5 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP-RFS Cabos Especiais e MODELO: LCF158-50JA-A0

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: Sistemas Ltda. MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 28/11/2023 15:47:15

APLICAÇÃO	Emitido Em 31/01/2023	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIzNjNlY2VlNzU1YTMyMw==	
-----------	--------------------------	--	---



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 80.858.954/0001-79											
RADIO ARAPOTI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 28/11/2023

Hora: 14:48:36



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.302.899-58									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 28/11/2023 Hora: 14:49:03



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		607.770.879-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Sócio	7000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 28/11/2023

Hora: 14:49:10



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.858.954/0001-79

[Não foi encontrado dados com essa informação](#)

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 28/11/2023 Hora: 14:50:47



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:51:05 do dia 28/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**Data/Hora: **28/11/2023 14:51:32**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **RADIO ARAPOTI LTDA**Nº FISTEL: **50414372204**Serviço: **230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**CNPJ/CPF: **80858954000179**Situação: **Não licenciada**

Data Validade:

☒ CADIN: **Não**

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: **Não**

Tipo Usuário:

Integral

☒ UF: **PR**Proc. Caducidade: **Não**End. Sede: **Rua Telêmaco Carneiro 1.060 - - Sala 04 - Edifício Moreira II**Bairro: **Centro**Município: **Arapoti**CEP: **84990-000**UF: **PR**

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2017	15/04/2017	R\$ 200,00	04/04/2017	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2018	10/09/2018	R\$ 1.000,00	02/08/2018	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 330,00	29/03/2019	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 50,00	29/03/2019	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 330,00	30/03/2020	330,00	330,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 50,00	30/03/2020	50,00	50,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 330,00	30/03/2021	330,00	330,00	0009	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 50,00	24/03/2021	50,00	50,00	0010	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	12/01/2022	R\$ 280,70	13/12/2021	280,70	280,70	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 330,00	28/03/2022	330,00	330,00	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 50,00	28/03/2022	50,00	50,00	0013	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	06/03/2023	R\$ 1.000,00	30/01/2023	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	29/03/2023	330,00	330,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	29/03/2023	50,00	50,00	0016	Quitado	0,00

Total devido em 28/11/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 28/11/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensão a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 12354, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

CONSIDERANDO o constante dos autos Processo nº 53500.089607/2021-99,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARAPOTI LTDA, CNPJ 80.858.954/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arapoti, do estado do Paraná, mediante a utilização da radiofrequência de 103.1 MHz, correspondente ao canal 276, até a data de 25/10/2029, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 280,70 (duzentos e oitenta reais e setenta centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Charles Marlow, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações, Substituto(a)**, em 05/01/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7808265** e o código CRC **4FC050F0**.

Referência: Processo nº 53500.089607/2021-99

SEI nº 7808265



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.858.954/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/09/1988
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
RADIO ARAPOTI LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R TELEMACO CARNEIRO

NÚMERO
1.060

COMPLEMENTO
SALA 4 EDIF MOREIRA II

CEP
84.990-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
ARAPOTI

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM

TELEFONE
(43) 3325-7613/ (43) 3028-7613

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/11/2023 às 15:08:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.858.954/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO ARAPOTI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDEMIR NUNES MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA GERALDO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/11/2023 às 15:09 (data e hora de Brasília).



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CPF/CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:59:55 do dia 28/11/2023 , com validade até o dia 28/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 8FSuBjH0NQrxixaGcmel

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.858.954/0001-79
Razão Social: RADIO ARAPOTI LTDA
Endereço: RUA TELEMACO CARNEIRO 1060 SL4 ED MOREIRA II / CENTRO / ARAPOTI / PR / 84990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2023 a 14/12/2023

Certificação Número: 2023111503455135053181

Informação obtida em 28/11/2023 15:08:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Certidão nº: 67806045/2023

Expedição: 28/11/2023, às 15:09:53

Validade: 26/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.858.954/0001-79**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032347399-67

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.858.954/0001-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 27/03/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO LABORATORIAL
LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM CAMPINAS**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 130102

Número do Contrato: 98/2015. Nº Processo: 21053000116201415. PREGÃO SISPP Nº 68/2015. Contratante: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 35820448008544. Contratado : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS - LTDA. Objeto: Aumento de quantitativo. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 21/10/2016 a 03/01/2017. Valor Total: R\$12.929,07. Fonte: 100000000 - 2016NE800038. Data de Assinatura: 21/10/2016.

(SICON - 08/11/2016) 130102-00001-2016NE800033

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM PEDRO LEOPOLDO**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 - UASG 130058**

Nº Processo: 2118100008201631. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Óleo BPF - 1A para uso em caldeiras geradoras de vapor, para atender às necessidades do Laboratório Nacional Agropecuário LANAGRO/MG. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 09/11/2016 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Romulo Joviano, S/n, Centro - Cx. postal 50 Centro - PEDRO LEOPOLDO - MG ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130058-05-15-2016. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 23/11/2016 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

CLARET DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MONTEIRO
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo do Lanagr/mg

(SIDEI - 08/11/2016) 130058-00001-2016NE800011

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM PORTO ALEGRE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 - UASG 130103**

Nº Processo: 21043001422201641. Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de calibração de Balanças e Condutivímetros, de forma contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00003. Edital: 09/11/2016 de 08h30 às 11h30 e de 13h00 às 16h30. Endereço: Estrada Ponta Grossa - 3036 Ponta Grossa - PORTO ALEGRE - RS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130103-05-15-2016. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2016 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 29/11/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

JULIANO DO NASCIMENTO KAPPEs
Pregoeiro

(SIDEI - 08/11/2016) 130103-00001-2016NE800057

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM RECIFE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2016 - UASG 130016**

Nº Processo: 21002001211201695. Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material laboratorial e químico (PCMES nº 050/2016), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em proveito do LANAGRO/PE. Total de Itens Licitados: 00006. Edital: 09/11/2016 de 14h00 às 17h00. Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros S/n - Dois Irmãos Dois Irmãos RECIFE - PE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130016-05-24-2016. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2016 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 22/11/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Em caso de divergência entre as descrições e especificações constantes do CATMAT e do presente Termo de Referência, prevalecem estas últimas.

VERA LUCIA RODRIGUES CHAVES
Pregoeira

(SIDEI - 08/11/2016) 130016-00001-2016NE800053

**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO**

AVISO DE CANCELAMENTO

Cancelamento do Termo de Execução Descentralizada nº 15 de 09/08/2016, publicado no DOU nº 154 de 11/08/2016 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCS-PA. Processo: 21042.006473/2016-70. Cancelamento em virtude de abertura de novo processo (Nº 21042.011897/2016-56) para adequação do cronograma de desembolso.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA
Ordenador de Despesas

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Rádio Arapoti Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Arapoti Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Cleide Aparecida Saderi da Silva - procuradora da Rádio Arapoti Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Palmeira, estado do Paraná.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sr. José Cassemiro Wansoviz - Vice Presidente da Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Educadora de Uberlândia Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Educadora de Uberlândia Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Ary de Castro Santos Júnior - administrador da Rádio Educadora de Uberlândia Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Sideral Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Sideral Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Lóri Salete Lopes de Bem - administradora da Rádio Sideral Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Clube de Indaial Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Clube de Indaial Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Indaial, estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Edson Blume Berghahn - administrador da Rádio Clube de Indaial Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Difusora de Laguna Sociedade Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora de Laguna Sociedade Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Laguna, estado de Santa Catarina.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Carolini Goulart Salvaro - procuradora da Rádio Difusora de Laguna Sociedade Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Difusora de Içara Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora de Içara Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Içara, estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sr. Cláudio Lorini - procurador da Rádio Difusora de Içara Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Rádio Caibi Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Caibi Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Caibi, estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Cláudio Lorini - procurador da Rádio Caibi Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Aracaju, estado de Sergipe.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Walter do Prado Franco Sobrinho - administrador da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Rádio Sociedade Espigão Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Sociedade Espigão Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Espigão D'Oeste, estado de Rondônia.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Draulio Fernando Rasera - procurador da Rádio Sociedade Espigão Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Panati Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Panati Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Patos, estado da Paraíba.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sr. João Pereira de Moura Neto - administrador da Rádio Panati Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Morrinhos Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Morrinhos Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Morrinhos, estado de Goiás.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sra. Eliza Maria Moraes Alves e/ou Sr. José Ferreira de Freitas - administradores da Rádio Morrinhos Ltda.

see - 99 -
PA
Dr. Belúto

8. registro -
 Aldeia
 Anacleto
 Loyola
 Euterelão



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 51

SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4713
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	4713
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	4715
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4716
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	4717
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	4718
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	4721
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4721
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	4722
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	4760
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4762
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	4762
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	4765
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	4766
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	4767
INEDITORIAIS.....	4796
ÍNDICE.....	4801

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.179, de 14 de março de 1991.

Autoriza a reversão ao Município de Iguape,
Estado de São Paulo, do terreno que
menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno, com área de 520,00m² (quinhentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Coronel Rollo, naquele Município, doado à União Federal através da Lei Municipal nº 106, de 24 de abril de 1954 e da Escritura Pública de Doação, lavrada a 17 de novembro de 1954, ratificada e retificada a 14 de janeiro de 1957 e inscrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Iguape-SP, às fls. 192 do Livro nº 3-R, sob o nº 8.669, em 17 de novembro de 1954.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

170ª da Independência e 103ª da República.

Brasília, em 14 de março de 1991;
 FERNANDO COLLOR
 Zélia M. Cardoso de Mello

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 09, DE 1991 (*)

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora

em onda média, na cidade de Arapoti,
Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, ato a que se refere o Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. Seção I, de 25/02/91, pág. 3422.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 67, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO ALTEROSA DE BRASÓPOLIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO ALTEROSA DE BRASÓPOLIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasópolis, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere a Portaria nº 94, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 68, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de junho de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DO AGRESTE MERIDIONAL LTDA., através do Decreto nº 81.646, de 10 de maio de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de junho de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DO AGRESTE MERIDIONAL LTDA., através do Decreto nº 81.646, de 10 de maio de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, ato a que se refere o Decreto nº 99.135, de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 06, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à FM SUDOESTE RÁDIOFUSORA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à FM SUDOESTE RÁDIOFUSORA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 07, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato constante da Portaria nº 194, de 12 de outubro de 1989, que outorga permissão à RÁDIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 321-5666 Telex: (061) 1366 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais
DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	R\$ 1.547,00	R\$ 405,00	R\$ 1.517,00	R\$ 1.247,00
FORTE:	R\$ 11.814,00	R\$ 5.808,00	R\$ 21.384,00	R\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 08, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ESPERANÇA DE GUADALUPE LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guadalupe, Estado do Piauí.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ESPERANÇA DE GUADALUPE LTDA., através da Portaria nº 225, de 14 de novembro de 1989, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guadalupe, Estado do Piauí.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 09, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, ato a que se refere o Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1991

Aprova o ato que renova permissão à RÁDIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovada a renovação de permissão à RÁDIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, renovação a que se refere a Portaria nº 165, de 15 de setembro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(Of. s/nº)

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

Extingue o Consulado em Mendoza.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e na forma do art. 32, do Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto o Consulado em Mendoza, República Argentina.

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO 1 DO
DIÁRIO OFICIAL DE 25 OUT 1989
CÓPIA AUTENTICADA

34 A.
SENADO FEDERAL
P. ofício Legislativo
P.D.S. n.º 79-90
Fls. 05



Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989

Outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar serviço de ra
diodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapoti, Estado do Paran
ã.

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005921/88, (Edital nº 245/88), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ara
poti, Estado do Paranã.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamen
tos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, para
grafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publica
ção.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Ass: [assinatura]
Antônio Carlos Magalhães



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
 de 13/05/91
 Página N.º 9036

[Assinatura]
 Encarregado do Serviço

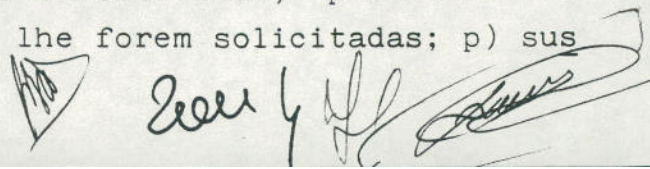
Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Arapoti Ltda. -----

para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Arapoti -----, Estado do Paraná.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, no Gabinete do Secretário Nacional de Comunicações, JOEL MARCIANO RAUBER, representando a União compa receu a Rádio Arapoti Ltda. -----, CGC nº 80.858.954/0001-79 --, representada por seu Sócio-Gerente DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO ----, CPF nº 014.951.869-20, para o fim especial de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 98.329 -, de 24 de outubro de 1989 -----, publicado no Diário Oficial do dia 25 subsequente -----, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 09, republicado no Diário Oficial de 15 de março de 1991, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Arapoti -----, Estado do Paraná -----, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Arapoti Ltda. ----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Arapoti -----, Estado do Paraná ----, o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente contrato de concessão no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações o projeto de ins

SERVICO PUBLICO FEDERAL

talação da emissora no prazo de 03 (três) meses -----, contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 12 (doze) ----- meses, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter o seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de seu pessoal, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venha a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) sus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

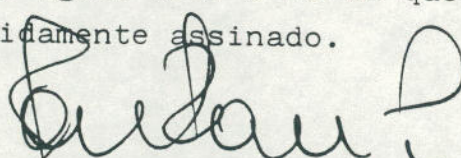
pendar o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 5% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário de sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial; f) destinar o percentual de 90% de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; i) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; j) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; l) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; n) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; o) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; p) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade, ficando sujeita às regras estabelecidas na

legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito e posse da União.

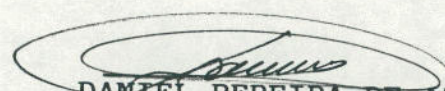
CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta, deverá utilizar: transmissor nacional; sistema ir radiante nacional; estúdio nacional ----- . CLÁUSULA

SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Fin

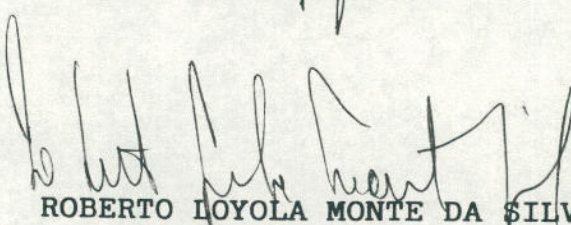
do o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão de clarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


JOEL MARCIANO RAUBER

Secretário Nacional de Comunicações


DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO
Sócio-Gerente


ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha


ROBERTO LOYOLA MONTE DA SILVA
Testemunha

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.026311/2020-20**Entidade:** RÁDIO ARAPOTI LTDA.**CNPJ nº:** 80.858.954/0001-79**FISTEL nº:** 50414372204**Localidade:** Arapoti/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 21/12/2020**Período:** 13/05/2021 a 13/05/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6372656 Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade por meio da alteração contratual 6267111.
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243056 Pág. 6-9	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10854173	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6372656 Pág. 17	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243196 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 8928368	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 11243196 Pág. 6 M 8928369		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243056 Pág. 10	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 8928368	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 11243196 Pág. 4		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243196 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	PATRICIA GERALO 8928371 pág. 2 VALDEMIR NUNES MAIA 8928370	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11243056 Pág. 5	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11243056 Págs. 11-13	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	10727641	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11243196 Pág. 3	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	
--	--------------------	--------------------	---	--

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11242596** e o código CRC **FD9CE988**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 21280/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Arapoti Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 80.858.954/0001-79**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50414372204**, referente ao período de 13 de maio de 2021 a 13 de maio de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Arapoti Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 e Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1991 (SUPER11243539 - Págs. 2 e 4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 1991 (SUPER 11246433).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10790045).

8. Concernente ao período de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 26 de janeiro de 2001, gerando o protocolo nº 53740.000020/2001-72, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de novembro de 2000 e 13 de fevereiro de 2001. O feito passou por diversas análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto ao assunto.

9. No tocante ao decênio de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de abril de 2011, gerando o protocolo nº 53000.020584/2011-67, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 13 de novembro de 2010 e 13 de fevereiro de 2011. De igual modo, processo foi alvo de diversas análises, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11243697).

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de dezembro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6267034 e 6372656 - Págs. 2-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de maio de 2020 a 13 de maio de 2021.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER11242596). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11242596).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 28 de novembro de 2023 (SUPER 11243056 - Págs. 6-9).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Valdemir Nunes Maia compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR. Já a sócia Patrícia Geraldo não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11243056 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 10727641).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11242596).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11243196 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 12.354, de 15 de dezembro de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, até a data de 25 de outubro de 2029 (SUPER11246794). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 31 de janeiro de 2023, com validade até 25 de outubro de 2029 (SUPER 11243056 - Págs. 1 e 5).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 28 de novembro de 2023 (SUPER11243056 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11243056 - Págs. 11-13). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11243697).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243580** e o código CRC **892759A5**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11243698)
- Minuta de Exposição de Motivos (11243700)

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO ARAPOTI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243698** e o código CRC **7FBBB086**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 08.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243700** e o código CRC **698009E8**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO ARAPOTI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255130** e o código CRC **8A205124**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255137** e o código CRC **56D23EE7**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44778/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11404/2023(11255130) e Exposição de Motivos nº 508/2023 (11255137)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 21280/2023 (11243698), encaminho a Portaria nº 11404/2023(11255130) e Exposição de Motivos nº 508/2023 (11255137), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255140** e o código CRC **47FEE06D**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 26/12/2023 11:03:35
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10076589
Data prevista de publicação: 27/12/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21269295	ATO PORTARIA MCOM NA 11413.rtf	ff0baebc3c9c62f3 45174af62d4b1688	8,00	R\$ 311,36
21269296	PORTARIA MCOM NA 11424.rtf	933376f0be121df7 7eae6b6cc031a69a	8,00	R\$ 311,36
21269297	PORTARIA MCOM NA 11429.rtf	1e8a964473d66156 9e415291caa46bf9	8,00	R\$ 311,36
21269298	PORTARIA MCOM NA 11432.rtf	6bf63bfddef81f12 95a8b90fb34d7056	8,00	R\$ 311,36
21269299	PORTARIA MCOM NA 11439.rtf	095bf602ad382d32 8838e64ccb4e9545	8,00	R\$ 311,36
21269300	PORTARIA MCOM NA 11448.rtf	eb92b3dd51ce51e3 27ae3005d376621b	8,00	R\$ 311,36
21269301	PORTARIA MCOM NA 11466.rtf	31bb5558cec2d195 73d651da0faafdc	8,00	R\$ 311,36
21269302	PORTARIA MCOM NA 11517.rtf	43fbd9a369918d5 5c24b30d13e5fefe	8,00	R\$ 311,36
21269303	PORTARIA MCOM NA 11535.rtf	1998b390a2866a76 969df5586412a9cc	9,00	R\$ 350,28
21269304	PORTARIA MCOM NA 11314.rtf	950feae193155da8 1f9ca4208616430d	10,00	R\$ 389,20
21269305	PORTARIA MCOM NA 11318.rtf	e32be7b99790c766 b6b6b2cc78c1fc30	16,00	R\$ 661,64
21269306	PORTARIA MCOM NA 11402.rtf	5fdec11f43a4d2f5 25f8a4dec23bdfe3	8,00	R\$ 311,36
21269307	PORTARIA MCOM NA 11404.rtf	506ad3e467469850 099cb23e25bab9ad	8,00	R\$ 311,36
21269308	PORTARIA MCOM NA 11405.rtf	8d1af1b11ea633f2 d1b336ad865d4ad7	8,00	R\$ 311,36
21269309	PORTARIA MCOM NA 11414.rtf	cbf521c01d5fbcf3 3db8466d8bdce1a2	8,00	R\$ 311,36
21269310	PORTARIA MCOM NA 11415.rtf	cf42d64bcbd16736 52b1773dceb8951d	8,00	R\$ 311,36

21269311	PORTARIA MCOM NA 11423.rtf	5205bf507b16e82e7e4a213e0f18ff91	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			147,00	R\$ 5.760,16

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail: mundial.doraci@gmail.com
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Arapoti		UF: PR	

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1004406115	Número Indicativo: ZYX986
Data Último Licenciamento: 31/01/2023	Número da Licença: 53500.344255/2022-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 09' 54.00" S	Longitude: 49° 47' 55.00" W	Cota da base: 967.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: EX 1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.03 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 0.654 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 0.05 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24°6'18.22" S Lon 49°47'55" W	5°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°47'34.39" W	10°: Lat 24°6'12.15" S Lon 49°47'12.14" W	15°: Lat 24°6'11.82" S Lon 49°46'49.78" W	20°: Lat 24°6'22.31" S Lon 49°46'30.59" W	25°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°46'12.89" W	30°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°45'54.19" W	35°: Lat 24°6'57.22" S Lon 49°45'39.39" W	40°: Lat 24°7'1.41" S Lon 49°45'16.35" W	45°: Lat 24°7'21.39" S Lon 49°44'53.87" W	50°: Lat 24°7'35.27" S Lon 49°44'53.87" W	55°: Lat 24°7'55.64" S Lon 49°44'49.82" W
60°: Lat 24°8'10.82" S Lon 49°44'39.22" W	65°: Lat 24°8'32.79" S Lon 49°44'44.24" W	70°: Lat 24°8'48.27" S Lon 49°44'37.2" W	75°: Lat 24°9'5.48" S Lon 49°44'36.69" W	80°: Lat 24°9'18.13" S Lon 49°44'12.34" W	85°: Lat 24°9'35.14" S Lon 49°43'59.4" W	90°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°44'3.69" W	95°: Lat 24°10'11.11" S Lon 49°42'20.09" W	100°: Lat 24°10'25.67" S Lon 49°44'37.9" W	105°: Lat 24°10'37.55" S Lon 49°44'56.74" W	110°: Lat 24°10'54.8" S Lon 49°44'51.8" W	115°: Lat 24°11'9.13" S Lon 49°44'58.3" W
120°: Lat 24°11'22.89" S Lon 49°45'6.15" W	125°: Lat 24°11'35.98" S Lon 49°45'15.29" W	130°: Lat 24°11'45.25" S Lon 49°45'29.62" W	135°: Lat 24°11'53.03" S Lon 49°45'44.48" W	140°: Lat 24°11'52.06" S Lon 49°46'6.38" W	145°: Lat 24°11'52.48" S Lon 49°46'24.04" W	150°: Lat 24°11'59.26" S Lon 49°46'35.71" W	155°: Lat 24°11'56.49" S Lon 49°46'52.37" W	160°: Lat 24°11'47.64" S Lon 49°47'9.65" W	165°: Lat 24°11'41.65" S Lon 49°47'23.37" W	170°: Lat 24°11'20.4" S Lon 49°47'38.3" W	175°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°47'49.33" W
180°: Lat 24°10'53.28" S Lon 49°47'55" W	185°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°48'0.66" W	190°: Lat 24°10'52.38" S Lon 49°48'6.28" W	195°: Lat 24°11'5" S Lon 49°48'15.85" W	200°: Lat 24°11'11.99" S Lon 49°48'26.11" W	205°: Lat 24°11'17.81" S Lon 49°48'37.84" W	210°: Lat 24°11'18.19" S Lon 49°48'48.29" W	215°: Lat 24°11'17.52" S Lon 49°48'59.11" W	220°: Lat 24°11'15.74" S Lon 49°49'10.19" W	225°: Lat 24°11'12.8" S Lon 49°49'21.39" W	230°: Lat 24°11'11.72" S Lon 49°49'36.55" W	235°: Lat 24°11'8.79" S Lon 49°49'52.11" W
240°: Lat 24°11'8.67" S Lon 50°16.82" W	245°: Lat 24°11'1.12" S Lon 50°32.84" W	250°: Lat 24°10'53.18" S Lon 49°50'53.3" W	255°: Lat 24°10'41.22" S Lon 49°51'8.32" W	260°: Lat 24°10'27.31" S Lon 49°51'22.33" W	265°: Lat 24°10'12.35" S Lon 49°51'45.44" W	270°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°51'56.7" W	275°: Lat 24°9'33.9" S Lon 49°52'6.13" W	280°: Lat 24°9'13.18" S Lon 49°52'8.37" W	285°: Lat 24°8'55.64" S Lon 51°53.46" W	290°: Lat 24°8'35.28" S Lon 51°51.85" W	295°: Lat 24°8'20.76" S Lon 51°34.01" W
300°: Lat 24°8'13.19" S Lon 49°51'6.27" W	305°: Lat 24°7'50.2" S Lon 49°51'8.68" W	310°: Lat 24°7'35.27" S Lon 50°56.12" W	315°: Lat 24°7'28.1" S Lon 49°50'34.83" W	320°: Lat 24°7'19.58" S Lon 50°16.95" W	325°: Lat 24°7'1.11" S Lon 49°50'7.62" W	330°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°49'55.8" W	335°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°49'37.1" W	340°: Lat 24°6'31.22" S Lon 49°49'15.85" W	345°: Lat 24°6'34.73" S Lon 48°53.49" W	350°: Lat 24°6'26.16" S Lon 48°35.14" W	355°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°48'15.6" W

Distância por radial											
0º: 6.67	5º: 6.67	10º: 6.96	15º: 7.1	20º: 6.96	25º: 6.81	30º: 6.81	35º: 6.67	40º: 6.96	45º: 6.67	50º: 6.67	55º: 6.37
60º: 6.37	65º: 5.93	70º: 5.93	75º: 5.79	80º: 6.37	85º: 6.67	90º: 6.52	95º: 6.08	100º: 5.64	105º: 5.2	110º: 5.49	115º: 5.49
120º: 5.49	125º: 5.49	130º: 5.35	135º: 5.2	140º: 4.76	145º: 4.47	150º: 4.47	155º: 4.17	160º: 3.74	165º: 3.44	170º: 2.71	175º: 1.83
180º: 1.83	185º: 1.83	190º: 1.83	195º: 2.27	200º: 2.56	205º: 2.86	210º: 3	215º: 3.15	220º: 3.3	225º: 3.44	230º: 3.74	235º: 4.03
240º: 4.61	245º: 4.91	250º: 5.35	255º: 5.64	260º: 5.93	265º: 6.52	270º: 6.81	275º: 7.1	280º: 7.25	285º: 6.96	290º: 7.1	295º: 6.81
300º: 6.23	305º: 6.67	310º: 6.67	315º: 6.37	320º: 6.23	325º: 6.52	330º: 6.81	335º: 6.81	340º: 6.67	345º: 6.37	350º: 6.52	355º: 6.67

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.089607/2021-99	12354	Ato	ORLE	15/12/2021	06/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.026311/2020-20	11404	Portaria	MC	05/12/2023	27/12/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45708/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 508 (11255137)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11404/2023 (11291525), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 508 (11255137), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293532** e o código CRC **845FEC8E**.

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 99/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.026311/2020-20.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/01/2024, às 19:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11298430** e o código CRC **ACB66516**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
Coordenação-Geral de Pós Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão.

ASSUNTO: Pedido de Renovação de Outorga de Emissora em Frequência Modulada na cidade
ARAPOTI/PR.

REFERENTE: **PERÍODO DE RENOVAÇÃO: 13/05/2021 À 13/05/2031**

RÁDIO ARAPOTI FM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 80.858.954/0001-79, com sede na Rua Telêmaco Carneiro, nº 1.060 – Sala 04 – Edifício Moreira II, Centro – CEP: 84990-000, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, permissionária dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Arapoti, Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no artigo 3º, nos termos da letra “a” artigo 1º do Decreto nº 88.066 de 26 de janeiro de 1983, por seu sócio administrador, infra assinado, Pedro Henrique Costa Sadéri, requer a Vossa Excelência se digne apreciar e submeter a decisão da autoridade competente, **PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA**, expedido pelo Decreto Legislativo nº 09 , de de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1991 , para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de **ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ - PERÍODO DE 13/05/2021 à 13/05/2031.**

Anexamos, Requerimento de Renovação de Outorga e documentação necessária, exceto o item (j) Laudo de Vistoria Técnica para fins de renovação de outorga deixou de ser exigido com o advento do Decreto Legislativo nº 10.405 de 25 de junho de 2020, publicado no DOU de 25/06/2020, em vigor desde 01/09/2020, considerando que foi revogado o inciso x do caput do artigo 113 do Decreto 52.795 de 1963.

Nestes termos
Pede Deferimento

Arapoti/PR, 12 de dezembro de 2020


PEDRO HENRIQUE COSTA SADÉRI
Sócio Administrador

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		ARAPOTI FM LTDA	
CNPJ:	80.858.954/0001-79	CEP da sede:	84990-000
Endereço da sede:		Rua Telêmaco Carneiro, nº 1.060 – Sala 04 – Edifício Moreira II, Centro, Arapoti, Estado do Paraná	
E-mail de contato:		jcsaderi@yahoo.com	
Serviço a ser renovado:		☒ (X) Radiodifusão sonora ☐ () em frequência modulada ☐ () em ondas curtas ☐ () em ondas médias ☐ () em ondas tropicais	
		☐ () Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:		13/05/2021 á 13/05/2031	
Localidade da renovação:		Arapoti	UF: PR

Eu, **Pedro Henrique Costa Saderi**, inscrito no CPF sob o nº **077.997.359-37**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;



- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Arapoti/PR, 11 de dezembro de 2020.



Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

RÁDIO ARAPOTI LTDA
CGC/MF Nº 80.858.954/0001-79
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, à Rua União da Vitória, 549, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 278.845, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 002.038.667-20., **IVO POSSATTO** brasileiro, maior, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, na Rua Moysés Lupion, 776, portador da Cédula de Identidade R. G. nº 88.927, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 004.506.009-63., **LUIZ FERNANDO DE MASI**, brasileiro, casado, cirurgião dentista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Moysés Lupion, 758, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.143.090, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 071.708.239-34., **JOSÉ AFONSO JUNIOR**, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Ucrânia, 44, portador da Cédula de Identidade nº 1.940.972, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF nº 372.258.019-34 e **DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Telêmaco Carneiro, 685, portador da Cédula de Identidade R.G. 732.166, Expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF/MF 014.951.869-20, Únicos sócios componentes da sociedade sob nome Empresarial **RÁDIO ARAPOTI LTDA**, com sede na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, sito à Rua Telêmaco Carneiro, nº 750, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná JUCEPAR em sessão do dia 20 de Setembro de 1989, sob nº 412,0207897,7, resolvem através deste instrumento alterar o contrato social primitivo pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Sede e Foro: A sociedade terá como endereço a cidade de Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Luiz Pinheiro, 1446, Centro;

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social de Cz\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzados) corrigido monetariamente até a presente data fica em R\$ 7.190,00 (Sete mil cento e noventa reais), e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA	1.438	1.438,00
IVO POSSATTO	1.438	1.438,00
LUIZ FERNANDO DE MASI	1.438	1.438,00
JOSÉ AFONSO JUNIOR	1.438	1.438,00
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	1.438	1.438,00
TOTAL	7.190	7.190,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Retiram-se da sociedade no presente ato os Srs. **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, IVO POSSATTO, LUIZ FERNANDO DE MASI e JOSÉ AFONSO JUNIOR**, acima qualificados, os quais cedem e transferem suas cotas ao sócio ingressante e ao sócio remanescente;

CLÁUSULA QUARTA: Ingressa na sociedade no presente ato o **Sr. ELIAS PASCOAL NUNES**, brasileiro, divorciado judicialmente, empresário, residente e domiciliado em Arapoti-Pr, sito à Rua Luiz Pinheiro, 1446, portador da Cédula de Identidade R.G. sob nº **09.387.615-9**, expedido pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro e CPF/MF nº **210.824.216-34**;

PAG. 01

RÁDIO ARAPOTI LTDA
CGC/MF Nº 80.858.954/0001-79
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social de R\$ 7.190,00 (Sete mil, cento e noventa reais), fica elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididas em 50.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, da forma que segue:

-O Sócio **Elias Pascoal Nunes**, que possuía R\$ 3.595,00 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais), subscrive a quantia de R\$ 21.405,00 (Vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais), que será integralizada neste ato em moeda corrente do País;

-O Sócio **Daniel Pereira de Azevedo**, que possuía R\$ 3.595,00 (Três mil quinhentos e noventa e cinco reais) subscrive a quantia de R\$ 21.405,00 (Vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais), que serão integralizadas da seguinte forma:

R\$ 6.405,00 (Seis mil quatrocentos e cinco reais) neste ato, em moeda corrente do País.

R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) com os lucros apurados em balanço anual, que seria distribuído proporcional a sua participação no capital social, observando anteriormente a dedução de 5% (cinco por cento) do lucro líquido para constituição de um fundo de reserva, até que o mesmo atinja a 20% (vinte por cento) do capital social;

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ELIAS PASCOAL NUNES	25.000	25.000,00
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Fica investido na função de Sócio-Gerente da sociedade o Sr. **ELIAS PASCOAL NUNES**, acima qualificado, que administrará a sociedade, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos relativos a gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensado a prestação de cauções;

CLÁUSULA SÉTIMA: O Sócio ingressante declara não estar incurso em nenhum crime previsto em Lei que o impeça de exercer atividades mercantis;

CLÁUSULA OITAVA: Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato social primitivo que não colidirem com as cláusulas da presente alteração;

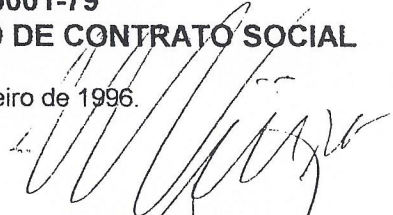
CLÁUSULA NONA: Fica eleito o Fórum da Comarca de Arapoti-Pr, para dirimir qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

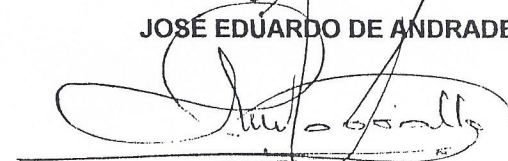
E, por estarem justos e contratados, mandaram lavrar a presente instrumento, que vai assinado por todas as partes em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas de real valor, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

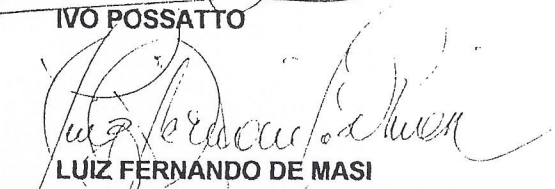
PAG.02

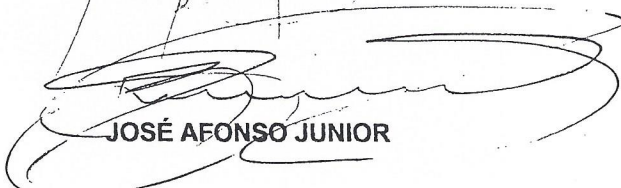
RÁDIO ARAPOTI LTDA
CGC/MF Nº 80.858.954/0001-79
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

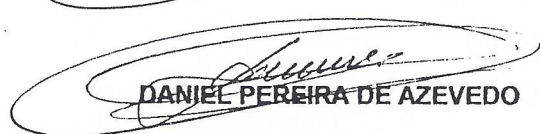
Arapoti-Pr, 02 de Janeiro de 1996.

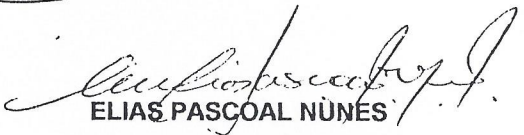

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA


IVO POSSATTO


LUIZ FERNANDO DE MASI


JOSÉ AFONSO JUNIOR


DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO


ELIAS PASCOAL NUNES

TESTEMUNHAS:


LUIZ CARLOS LARA
RG 3.330.908-2/PR


SILVIO LARA
RG 4.408.430-9/PR


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/97
SOB O NÚMERO:
970606028
Protocolo: 970606028
SIDMAR ANTONIO CAVET
SECRETÁRIO GERAL

PAG. 03

SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado com comunhão total de bens, empresário, residente e domiciliado a Rua Telêmaco Cameiro, 612, Centro, CEP 84990-000, Arapoti, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 732.166, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e inscrito no CPF MF sob n.º 014.951.869-20, **ELIAS PASCOAL NUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Lázaro Ferreira de Souza, 78, Jardim Ceres, CEP 84900-000, Arapoti, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 09.387.615-9, expedido pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro, e inscrito no CPF MF sob n.º 210.824.216-34, únicos sócios da empresa **RADIO ARAPOTI LTDA**, com sede na Rua Luiz Pinheiro, 1446, Centro, CEP 84.990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE 41202078977, e inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, resolvem assim, alterar o contrato social:

I - Retira-se da sociedade no presente ato o sócio **DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO**, acima qualificado, o qual cede e transfere por venda as suas 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, a sócia ingressante **LUCILENE DE FATIMA CORREA**, brasileira, maior, solteira, nascida em 09/01/1974, empresária, residente e domiciliada a Rua Lázaro Ferreira de Souza, 78, Jardim Ceres, CEP 84990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 5.940.726-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e inscrito no CPF MF sob n.º 832.001.509-04, pelo valor nominal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dando desta forma plena geral e rasa quitação de seus haveres na sociedade, ficando assim distribuídas entre os sócios.

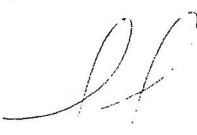
SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ELIAS PASCOAL NUNES	25.000	25.000,00
LUCILENE DE FATIMA CORREA	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

II - A sócia ingressante **LUCILENE DE FATIMA CORREA**, declara conhecer e assumir neste ato o **ATIVO** e **PASSIVO** da sociedade.

III - Fica suprimida a redação da cláusula primeira da primeira alteração, que passa a ter a seguinte redação; Rua Maria Porfírio de Matos, 94, Centro Cívico, CEP 84990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná,

IV- Declaram, para os fins do art. 4º da Lei nº 9.841/99, que:

- a) se enquadra na situação de microempresa;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no exercício anterior, não excedeu o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841/99;
- c) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mesma Lei.



SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

V - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando as disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial: **"RADIO ARAPOTI LTDA - ME"**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua Maria Porfírio de Matos, 94, Centro Cívico, CEP 84.990-000, Município e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA - Seu objeto social é:

- a) Serviços de radiodifusão sonora em geral, onda média, frequência modulada, sons e imagens, (televisão), onda curta e tropical.

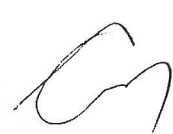
CLÁUSULA QUARTA - Os objetivos expressos da sociedade e de acordo com o que dispõe o Artigo Terceiro, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões e permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados e previstos pelo artigo 12 do decreto Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade obriga-se a observar, com o rigor que se impõe as Leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisão ou despachos emanados do Ministério das comunicações ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes a legislação de radiodifusão sonora em geral.

CLÁUSULA SÉTIMA - O capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$-1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País no ato, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ELIAS PASCOAL NUNES	25.000	25.000,00
LUCILENE DE FATIMA CORREA	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00





SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

CLÁUSULA OITAVA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor se suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros e não inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade iniciou suas atividades em 22 de fevereiro de 1991 e seu prazo é indeterminado.

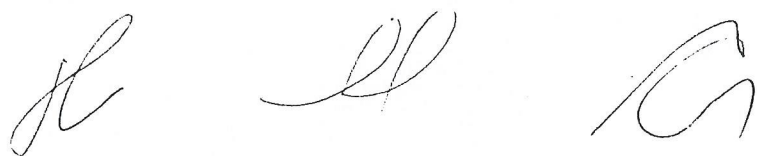
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A administração da sociedade cabe ao sócio **ELIAS PASCOAL NUNES**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para o exercício das funções de administração, procurador, locutor, responsáveis pelas instalações técnicas e principalmente para o cargo de orientador de natureza intelectual direta ou indiretamente, a sociedade obriga-se a admitir somente brasileiros natos.

PARAGRAFO ÚNICO - Os administradores deverão ser brasileiros natos e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários no mínimo dois terços de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.





SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Falecendo, ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

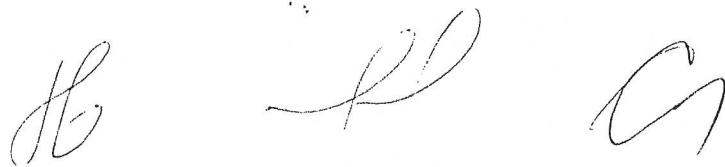
CLÁUSULA VIGÉSIMA - Declaram, para os fins do art. 4º da Lei nº 9.841/99, que:

- c) se enquadra na situação de microempresa;
- d) o valor da receita bruta anual da sociedade, no exercício anterior, não excedeu o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841/99;
- e) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de Arapoti, Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr estarem devidamente ajustados e contratados, assinam o presente em 4 (quatro) vias na presença de duas testemunhas.

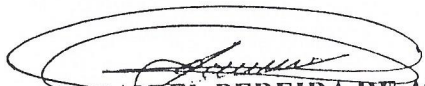


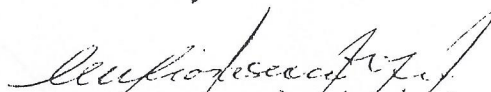


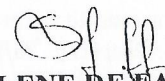
**SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE: RADIO
ARAPOTI LTDA**



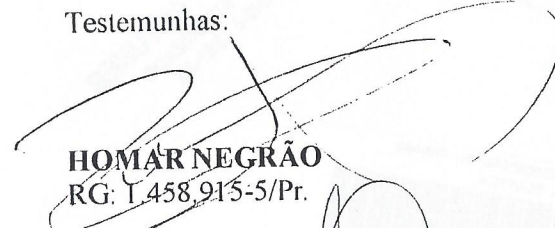
Arapoti-Pr, 12 de janeiro de 2004.

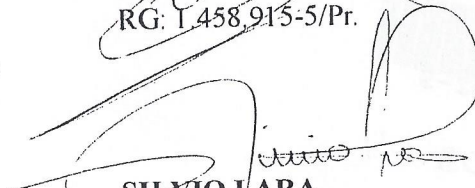

DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO


ELIAS PASCOAL NUNES

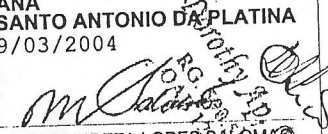

LUCILENE DE FATIMA CORREA

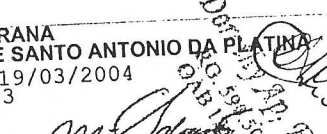
Testemunhas:


HOMAR NEGRÃO
RG: 1.458.915-5/Pr.


SILVIO LARA
RG: 4.408.430-4/Pr.



	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	ESCRITÓRIO REGIONAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/03/2004
	SOB NÚMERO: 20041011929
	Protocolo: 04/101192-9
Empresa: 41 2 0207897 7	
RADIO ARAPOTI LTDA	MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO
	SECRETARIA GERAL

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	ESCRITÓRIO REGIONAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/03/2004
	SOB NÚMERO: 20041011953
	Protocolo: 04/101195-3
Empresa: 41 2 0207897 7	
RADIO ARAPOTI LTDA	MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO
	SECRETARIA GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 125.001,98	R\$ 244.274,98
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
DISPONIVEL		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
CAIXA		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
Caixa Geral		R\$ 106.937,09	R\$ 226.210,09
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 18.064,89	R\$ 18.064,89
IMOBILIZADO		R\$ 18.064,89	R\$ 18.064,89
BENS E DIREITOS EM USO		R\$ 53.410,14	R\$ 53.410,14
Maquinas e Equipamentos		R\$ 48.399,52	R\$ 48.399,52
Moveis e Utensilios		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Direito uso Linha Telefon		R\$ 1.010,62	R\$ 1.010,62
(-) (-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (35.345,25)	R\$ (35.345,25)
(-) Depr. Acum. Maq. e Equip.		R\$ (32.512,20)	R\$ (32.512,20)
(-) Depr. Ac. Moveis e Utens.		R\$ (2.833,05)	R\$ (2.833,05)
PASSIVO		R\$ 125.001,98	R\$ 244.274,98
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 104,94	R\$ 8.134,86
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 104,94	R\$ 109,78
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		R\$ 104,94	R\$ 109,78
INSS socio a recolher		R\$ 104,94	R\$ 109,78
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 0,00	R\$ 8.025,08
IMPOSTOS E CONTR. S/RECEI		R\$ 0,00	R\$ 8.025,08
Super Simples a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 8.025,08
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 124.897,04	R\$ 236.140,12
CAPITAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
RESERVAS		R\$ 82.450,88	R\$ 186.140,12
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 82.450,88	R\$ 186.140,12
Lucros Acumulados		R\$ 82.450,88	R\$ 186.140,12
(-) LUCROS OU PREJUIZOS ACUM.		R\$ (7.553,84)	R\$ 0,00
(-) LUCROS E PREJUIZOS ACUM.		R\$ (7.553,84)	R\$ 0,00
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (7.553,84)	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA C/VENDAS		R\$ 85.477,10	R\$ 142.600,46
VENDAS		R\$ 85.477,10	R\$ 142.600,46
Venda de Serviços		R\$ 85.477,10	R\$ 142.600,46
(-) DEDUCOES RECEITAS C/VENDA		R\$ (3.409,42)	R\$ (8.025,08)
(-) TRIB. E CONTR. S/SERVICOS		R\$ (3.409,42)	R\$ (8.025,08)
(-) Super Simples s/ Vendas		R\$ (3.409,42)	R\$ (8.025,08)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (23.493,36)	R\$ (23.332,30)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (23.493,36)	R\$ (23.332,30)
(-) Agua e Esgoto		R\$ (788,69)	R\$ (1.987,65)
(-) Energia Eletrica		R\$ (2.456,68)	R\$ (4.569,65)
(-) Honorarios Contabeis		R\$ (7.500,00)	R\$ (3.500,00)
(-) Telefone		R\$ (1.299,99)	R\$ (1.299,00)
(-) Pro-Labore		R\$ (11.448,00)	R\$ (11.976,00)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 58.574,32	R\$ 111.243,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade:

RADIO ARAPOTI LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNP 80.858.954/0001-79

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Histórico		Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido	Capital Social Subscrito (R\$)
Saldo Inicial em 01.01.2019			50.000,00
Saldo Final em 31.12.2019			50.000,00
Notas			

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 41202078977	CNPJ 80.858.954/0001-79	
NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	06027688000180	ORGACON CONTABILIDADE S S LTDA:06027688000180	694686399249089644 9	31/07/2020 a 31/07/2021	Sim
Contador	45365571991	LUIZ CARLOS LARA:45365571991	291957914222523071 078375559197968084 7	10/04/2018 a 09/04/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

39.BF.B2.35.81.A1.94.F6.B7.B9.9F.7A.
0F.C8.32.DC.F5.D5.3F.23-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 26/10/2020 às 10:57:37

85.C3.33.B4.B7.E0.C1.C9
F2.99.64.79.3B.D5.19.DA

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR,
AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO**

FÁTIMA APARECIDA PADILHA

Titular

MAYARA KIUTEKA DO NASCIMENTO

Auxiliar Juramentada

LINCON RAFAEL KIUTEKA DO NASCIMENTO

Auxiliar Juramentado

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a pedido verbal de parte interessada, a quem interessar possa, e para os devidos fins civis que se fizerem necessários, que revendo os livros de Distribuições de **FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a meu cargo, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** distribuída nenhuma ação em andamento contra **RADIO ARAPOTI LTDA**, empresa situada na Rua Telêmaco Carneiro, nº 1.060, Centro, Arapoti/PR, inscrita no CNPJ Nº 80.858.954/0001-79.

O referido é Verdade e dou Fé.
Arapoti, 15 de Dezembro de 2020.

Mayara K. do Nascimento
Mayara Kiuteka do Nascimento
Auxiliar Juramentada
Portaria 009/2016

MAYARA K. DO NASCIMENTO
PORTARIA 009/2016
AUXILIAR JURAMENTADA

Certidão – R\$ 33,66

CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS

Rua Plácido Leite 164 – Fórum – Arapoti PR. – CEP 84.990-000
Fone/fax – (43) 3557-4386 e 3557-1114

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RADIO ARAPOTI LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: PRC2004988917	
NIRE 41202078977 CNPJ 80.858.954/0001-79		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo TELEMACO CARNEIRO, Nº 1.060, SALA 4 EDIF MOREIRA II, CENTRO - Arapoti/PR - CEP 84990-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20204856280	01/09/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20204856280	01/09/2020	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
310	20197793355	19/12/2019	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20181001730	28/02/2018	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20181001730	28/02/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20177323256	26/10/2017	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20177323256	26/10/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20156565285	23/11/2015	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20156565285	23/11/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20154892785	28/07/2015	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20154892785	28/07/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
301	20041011953	19/03/2004	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA JA CONSTITUIDA
002	20041011929	19/03/2004	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20041011929	19/03/2004	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B05	970606028	04/04/1997	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
090	41202078977	20/09/1989	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/12/2020, às 16:29:21 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **A8U6TGJL**.



PRC2004988917

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Certidão nº: 32626465/2020

Expedição: 11/12/2020, às 15:15:18

Validade: 08/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.858.954/0001-79**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023153662-02

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.858.954/0001-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/04/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.858.954/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/09/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TELEMACHO CARNEIRO	NÚMERO 1.060	COMPLEMENTO SALA 4 EDIF MOREIRA II
CEP 84.990-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAPOTI
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM	
TELEFONE (43) 3325-7613/ (43) 3028-7613		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/12/2020** às **15:12:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Set 20 8:50 AM 00 073720

JUCEPAR
Ministério das Comunicações
Rua...

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, à Rua União da Vitória, 549, portador da Cédula de Identidade - nº 278.845, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF nº 002.038.667-20., IVO POSSATTO, brasileiro, maior, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, na Rua Moysés Lupion, 776, - portador da Cédula de Identidade nº 88.927, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Paraná e CPF nº 004.506.009-63., LUIZ FERNANDO DE MASI, brasileiro, casado, cirurgião dentista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Moysés Lupion, 758, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.143.090, expedida pela Secretária de Segurança Pública - do Paraná e CPF nº 071.708.239-34., JOSÉ AFONSO JUNIOR, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Ucraniana, 44, portador da Cédula de Identidade nº 1.940.972, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Paraná e CPF nº 372.258.019-34 e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Telemaco - Carneiro, 685, portador da Cédula de Identidade RG 732.166, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Paraná e CPF - 014.951.869-20., resolvem entre si, e na melhor forma do direito, constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade denominar-se-á RÁDIO ARAPOTI LTDA e terá como finalidade a execução de serviços de Radiodifusão sonora em geral, quer de Onda Média, Frequência Modulada, sons e imagens (televisão), Onda Curta e Onda Tropical, mediante autorização do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da Legislação Vigente.,

CLÁUSULA SEGUNDA:- Os objetivos expressos da sociedade e de acordo com o que dispõe o Artigo Terceiro, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o regulamento dos

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Min. das Comunicações
Fls. 02
Rubrica

serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo a publicidade comercial para a sustentação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.,

CLÁUSULA TERCEIRA:- A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de Arapoti, Estado do Paraná, à Rua Telemaco - Carneiro, 750, centro.,

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e as suas atividades terão início a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o ato de Outorga da concessão ou permissão em seu nome, se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.,

CLÁUSULA QUINTA:- A sociedade se compromete, por seu dirigente e sócios, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social sem que tenha para isso sido plena e legalmente autorizada, previamente pelo Ministério das Comunicações.,

CLÁUSULA SEXTA:- As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão sempre, a brasileiros e são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas.,

CLÁUSULA SÉTIMA:- A sociedade obriga-se a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, portarias e quaisquer decisão ou despachos emanados do Ministério das Comunicações ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes a legislação de "Radiodifusão Sonora" em geral.,

CLÁUSULA OITAVA:- A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.,

CLÁUSULA NONA:- A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões e permissões de Radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados e previstos pelo artigo 12, do Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.,

CLÁUSULA DÉCIMA:- O Capital é de Cr\$-3.000.000,00 (tres milhões

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Min. das Comunicações
Fis. 64
Rád. 11

fls.03

de cruzados) representado por 3.000 (tres mil) quotas, no valor de cada uma Cz\$-1.000,00 (hum mil cruzados), subscritas - pelos sócios, da forma que segue:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
JOSE EDUARDO A.VIEIRA	600	600.000,00
IVO POSSATTO	600	600.000,00
LUIZ FERNANDO DE MASI	600	600.000,00
JOSE AFONSO JUNIOR	600	600.000,00
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	600	600.000,00
TOTAL	3.000	3.000.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:- De acordo com o artigo segundo IN FINE do Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.,

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente nacional pelas sócios, a saber:

a) 50% (cincoenta por cento), ou seja Cz\$-1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), neste ato.,

b) 50% (cincoenta por cento), ou seja Cz\$-1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), como integralização total do capital social, na data em que o Ministério das Comunicações Publicar em Diário Oficial da União o ato de outorga, se este for deferido em nome da Sociedade.,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- As cotas são individuais em relação a sociedade que, para cada uma delas reconhece um proprietário.,

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- A sociedade será administrada pelo sócio DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, RG 732.166-Pr., cabendo-lhe todos os poderes de administração legal, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos relativos a gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensado a prestação de cauções.,

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- Os sócios terão como remuneração men

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

fls.04

sal, a título de Pro Labore, a quantia fixada, em comum, até - os limites das deduções fiscais na Legislação do Imposto de - Renda, que serão levadas a conta de despesas gerais.,

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- O uso da denominação social, nos termos da cláusula décima terceira, deste instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio na hipóteses de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelas atos praticados.,

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento - expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, nos termos do estipulado na cláusula quinta do presente contrato social, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução a entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescente terão, sempre, a preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.,

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:- Falecendo um dos sócios, ou se tornando interdito, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeitos ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros - apurados no último balanço aprovado, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdito - depois de seis meses da data da aprovação do balanço anual, os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis - meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos - limites fixados pela decisão nº 21/63, do então Contel publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1964, se entanto, desejarem os herdeitos ou representante legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, e com - isso concordarem os demais sócios, deverão aqueles designarem quem os representante, no lugar do sócio falecido ou interdito

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

Fls.05

cujos nomes serão levados a apreciação do Ministério da Comunicação e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá, integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu consequente arquivamento na junta Comercial do Estado do Paraná.,

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:- Os livros apurados em balanço anual - serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido para a constituição de um fundo de reserva, até que atinja a 20% (vinte por cento) do capital social,

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:- Para o exercício das funções de administração, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o cargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os administradores deverão ser brasileiros natos e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações

CLÁUSULA VIGÉSIMA:- A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa, o balanço anual levará a assinatura de todos os sócios acompanhado do extrato da conta lucros e perdas.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se acusado forem prejuízos, os mesmos serão suportados pelos sócios, em partes proporcionalmente ao número de quotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:- Fica eleito desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro de Jaguariaíva-Pr., para dirimir qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:- Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância, bem como das cláusulas deste compromisso, se obrigam todos os sócios.,

RÁDIO ARAPOTI LTDA

CONTRATO SOCIAL

fls.06

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato social em 03 (tres) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas da Lei.

Arapoti-Pr., 17 de Setembro de 1.988

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

IVO POSSATTO

LUIZ FERNANDO DE MASI

JOSÉ AFONSO JUNIOR

DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO

Testemunhas:-

Aldides José Carneiro

Dilermano Aguiar

RECEBUE Nº 642.02078977

20 SET 1988

DECLARAÇÃO

RÁDIO ARAPOTI LTDA, inscrita no **CNPJ** sob nº **80.858.954/0001-79**, empresa privada, permissionária dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada-FM, no Município de **ARAPOTI**, **Estado do Paraná**, **DECLARA**, para fins de **RENOVAÇÃO DE OUTORGA**, que **esta entidade atende as finalidades educativas e culturais** atinentes ao serviços, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente elencados no art.28,do Decreto nº 52.795/63.

Arapoti/PR, 11 de dezembro de 2020



Pedro Henrique Costa Sadéri

Sócio Administrador

[Menu Principal](#) ▼BOA TARDE
CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVASistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA**CNPJ:** 80.858.954/0001-79

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:25:07 do dia 21/12/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/01/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.858.954/0001-79

Razão Social: RADIO ARAPOTI LTDA

Endereço: RUA MARIA PORFIRIO DE MATOS 094 TERREO / CENTRO CIVICO /
ARAPOTI / PR / 84990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/11/2020 a 27/12/2020

Certificação Número: 2020112801014719207446

Informação obtida em 11/12/2020 15:13:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

[Secretaria]

[Departamento]

[Coordenação-Geral]

ÍNDICE DE ARQUIVO COMPACTADO

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Informo, para fins de adequação do andamento processual, que consta do presente processo, de número 53115.026311/2020-20, o arquivo compactado abaixo descrito:

Nome do Arquivo	Nº SEI
Petição	6267034

Foram extraídos do mesmo os documentos abaixo listados, que passam a integrar o processo:

Nome do Documento	Nº SEI
Anexo Documentos	6372656

Por fim, atesto, para os devidos fins, que o teor dos documentos constantes do arquivo compactado não sofreu qualquer tipo de alteração.



Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Brito Pereira, Chefe do Serviço de Triagem e Classificação de Documentos**, em 13/01/2021, às 12:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6372658** e o código CRC **64FD4BB7**.

Referência: Processo nº 53115.026311/2020-20

SEI nº 6372658



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Allana Grasielle Batista Costa**

Data/Hora: **24/11/2021 11:55:42**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PR		Município: Arapoti		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO ARAPOTI LTDA		Arapoti	13/05/1991	
RADIO CAMPOS FLORIDOS LTDA		Arapoti		
Usuário: allana.colab - Allana Grasielle Batista Costa		Data: 24/11/2021	Hora: 11:55:42	



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.858.954/0001-79									
RADIO ARAPOTI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [allana.colab](#) - Allana Grasielle Batista Costa

Data: 24/11/2021

Hora: 11:54:24



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 083.302.899-58											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [allana.colab](#) - Allana Grasielle Batista Costa

Data: 24/11/2021

Hora: 11:56:30



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 607.770.879-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Sócio	7000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: [allana.colab](#) - Allana Grasielle Batista Costa

Data: 24/11/2021

Hora: 11:56:45



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:54:56 do dia 24/11/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/12/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail:
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1004406115	Número Indicativo: ZYX986
Data Último Licenciamento: 08/08/2018	Número da Licença: 53500.035953/2018-51

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24°9'54" S	Longitude: 49°47'55" W	Cota da base: 967.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: EX 1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.03 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 0.654 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 0.05 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW		
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18119/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.026311/2020-20

INTERESSADO: RÁDIO ARAPOTI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO ARAPOTI LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), no Município de Arapoti/PR, referente ao seguinte período: 13/05/2021 a 13/05/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante as Fazendas federal e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-

MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Arapoti/PR, encontra-se com o status "FM-C7 - Aguardando Ato de RF", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 26/11/2021, às 10:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8631662** e o código CRC **969EF04F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 25077/2021/MCOM

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ Nº 80.858.954/0001-79)
Rua Telêmaco Carneiro, Sala 04 – Edifício Moreira II, Centro
84990-000 - Arapoti/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.026311/2020-20.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 18119/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 26/11/2021, às 10:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8631696** e o código CRC **14976D6F**.

Anexos:

-

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 25077/2021/MCOM - Processo nº 53115.026311/2020-20 - Nº SEI: 8631696

Data de Envio:

26/11/2021 14:24:46

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM
jcsaderi@yahoo.com.br
cleidesaderi@gmail.com
edelgir20@gmail.com
miguel.salih@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Nota_Tecnica_8631662.html
Oficio_8631696.html

Data de Envio:

15/02/2023 11:59:46

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.026311/2020-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qui, 16/02/2023 11:08

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>; Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 11:59

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.026311/2020-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **15/02/2023 11:35:44**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	PR	Município:	Arapoti	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO ARAPOTI LTDA		Arapoti	13/05/1991	
RADIO CAMPOS FLORIDOS LTDA		Arapoti		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 15/02/2023 Hora: 11:35:44				

Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail: mundial.doraci@gmail.com
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1004406115						Número Indicativo: ZYX986					
Data Último Licenciamento: 31/01/2023						Número da Licença: 53500.344255/2022-21					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 24° 09' 54.00" S				Longitude: 49° 47' 55.00" W				Cota da base: 967.3 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 027830902884						Modelo: EX 1000					
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 0.03 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF158-50JA-A0						Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.					
Comprimento da Linha: 65 m		Atenuação: 0.654 dB/100m				Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		
Antena Principal											
Modelo: BECP-4L						Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: 5 °		Orientação NV: 50 °		Polarização: Circular		HCI: 60 m		ERP Máxima: 0.05 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54
Coordenadas por radial											
0°: Lat 24°6'18.22" S Lon 49°47'55" W	5°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°47'34.39" W	10°: Lat 24°6'12.15" S Lon 49°47'12.14" W	15°: Lat 24°6'11.82" S Lon 49°46'49.78" W	20°: Lat 24°6'22.31" S Lon 49°46'30.59" W	25°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°46'12.89" W	30°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°45'54.19" W	35°: Lat 24°6'57.22" S Lon 49°45'39.39" W	40°: Lat 24°7'1.41" S Lon 49°45'16.35" W	45°: Lat 24°7'21.39" S Lon 49°44'57.82" W	50°: Lat 24°7'35.27" S Lon 49°44'53.87" W	55°: Lat 24°7'55.64" S Lon 49°44'49.82" W
60°: Lat 24°8'10.82" S Lon 49°44'39.22" W	65°: Lat 24°8'32.79" S Lon 49°44'44.24" W	70°: Lat 24°8'48.27" S Lon 49°44'37.2" W	75°: Lat 24°9'5.48" S Lon 49°44'36.69" W	80°: Lat 24°9'18.13" S Lon 49°44'12.34" W	85°: Lat 24°9'35.14" S Lon 49°43'59.4" W	90°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°44'3.69" W	95°: Lat 24°10'11.11" S Lon 49°42'20.09" W	100°: Lat 24°10'25.67" S Lon 49°41'49.44" W	105°: Lat 24°10'37.55" S Lon 49°41'56.74" W	110°: Lat 24°10'54.8" S Lon 49°41'45.68" W	115°: Lat 24°11'9.13" S Lon 49°41'44.58.3" W
120°: Lat 24°11'22.89" S Lon 49°45'6.15" W	125°: Lat 24°11'35.98" S Lon 49°45'15.29" W	130°: Lat 24°11'45.25" S Lon 49°45'29.62" W	135°: Lat 24°11'53.03" S Lon 49°45'44.48" W	140°: Lat 24°11'52.06" S Lon 49°46'6.38" W	145°: Lat 24°11'52.48" S Lon 49°46'24.04" W	150°: Lat 24°11'59.26" S Lon 49°46'35.71" W	155°: Lat 24°11'56.49" S Lon 49°46'52.37" W	160°: Lat 24°11'47.64" S Lon 49°47'9.65" W	165°: Lat 24°11'41.65" S Lon 49°47'23.37" W	170°: Lat 24°11'20.4" S Lon 49°47'38.3" W	175°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°47'49.33" W
180°: Lat 24°10'53.28" S Lon 49°47'55" W	185°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°48'0.66" W	190°: Lat 24°10'52.38" S Lon 49°48'6.28" W	195°: Lat 24°11'5" S Lon 49°48'15.85" W	200°: Lat 24°11'11.99" S Lon 49°48'26.11" W	205°: Lat 24°11'17.81" S Lon 49°48'37.84" W	210°: Lat 24°11'18.19" S Lon 49°48'48.29" W	215°: Lat 24°11'17.52" S Lon 49°48'59.11" W	220°: Lat 24°11'15.74" S Lon 49°49'10.19" W	225°: Lat 24°11'12.8" S Lon 49°49'21.39" W	230°: Lat 24°11'11.72" S Lon 49°49'36.55" W	235°: Lat 24°11'8.79" S Lon 49°49'52.11" W
240°: Lat 24°11'8.67" S Lon 50°16.82" W	245°: Lat 24°11'1.12" S Lon 50°32.84" W	250°: Lat 24°10'53.18" S Lon 49°50'53.3" W	255°: Lat 24°10'41.22" S Lon 49°51'8.32" W	260°: Lat 24°10'27.31" S Lon 49°51'22.33" W	265°: Lat 24°10'12.35" S Lon 49°51'45.44" W	270°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°51'56.7" W	275°: Lat 24°9'33.9" S Lon 49°52'6.13" W	280°: Lat 24°9'13.18" S Lon 49°52'8.37" W	285°: Lat 24°8'55.64" S Lon 51°53.46" W	290°: Lat 24°8'35.28" S Lon 51°51.85" W	295°: Lat 24°8'20.76" S Lon 51°34.01" W
300°: Lat 24°8'13.19" S Lon 49°51'6.27" W	305°: Lat 24°7'50.2" S Lon 49°51'8.68" W	310°: Lat 24°7'35.27" S Lon 50°56.12" W	315°: Lat 24°7'28.1" S Lon 49°50'34.83" W	320°: Lat 24°7'19.58" S Lon 50°16.95" W	325°: Lat 24°7'1.11" S Lon 49°50'7.62" W	330°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°49'55.8" W	335°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°49'37.1" W	340°: Lat 24°6'31.22" S Lon 49°49'15.85" W	345°: Lat 24°6'34.73" S Lon 48°53.49" W	350°: Lat 24°6'26.16" S Lon 48°35.14" W	355°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°48'15.6" W

Distância por radial											
0°: 6.67	5°: 6.67	10°: 6.96	15°: 7.1	20°: 6.96	25°: 6.81	30°: 6.81	35°: 6.67	40°: 6.96	45°: 6.67	50°: 6.67	55°: 6.37
60°: 6.37	65°: 5.93	70°: 5.93	75°: 5.79	80°: 6.37	85°: 6.67	90°: 6.52	95°: 6.08	100°: 5.64	105°: 5.2	110°: 5.49	115°: 5.49
120°: 5.49	125°: 5.49	130°: 5.35	135°: 5.2	140°: 4.76	145°: 4.47	150°: 4.47	155°: 4.17	160°: 3.74	165°: 3.44	170°: 2.71	175°: 1.83
180°: 1.83	185°: 1.83	190°: 1.83	195°: 2.27	200°: 2.56	205°: 2.86	210°: 3	215°: 3.15	220°: 3.3	225°: 3.44	230°: 3.74	235°: 4.03
240°: 4.61	245°: 4.91	250°: 5.35	255°: 5.64	260°: 5.93	265°: 6.52	270°: 6.81	275°: 7.1	280°: 7.25	285°: 6.96	290°: 7.1	295°: 6.81
300°: 6.23	305°: 6.67	310°: 6.67	315°: 6.37	320°: 6.23	325°: 6.52	330°: 6.81	335°: 6.81	340°: 6.67	345°: 6.37	350°: 6.52	355°: 6.67

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.089607/2021-99	12354	Ato	ORLE	15/12/2021	06/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.858.954/0001-79									
RADIO ARAPOTI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:36:43



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.302.899-58									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:36:56



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		607.770.879-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Sócio	7000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/02/2023

Hora: 11:37:05



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.858.954/0001-79

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **15/02/2023** Hora: **11:37:36**



Agência
de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio arapoti

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/02/2023**

Hora: **11:38:09**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:38:28 do dia 15/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO ARAPOTI LTDA				CNPJ 80858954000179
Nº DA ESTAÇÃO 1004406115	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 09' 54.00" S	LONGITUDE 49° 47' 55.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092, nº.		DISTRITO	
BAIRRO		MUNICÍPIO Arapoti	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	25/10/2029		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Arapoti	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	103.1 MHz	CANAL:	276
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	967.3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYX986		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Arapoti		
ESTÚDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Telêmaco Carneiro	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	Arapoti	UF:	PR
NÚMERO:	279	COMPLEMENTO:	Edifício Moreira I
ESTÚDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NÚMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	EX 1000
CÓDIGO:	027830902884	POTÊNCIA:	0.03 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	BECP-4L
FABRICANTE:	TEEL Tele Eletrônica Ltda.	GANHO:	3.22 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	50 graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	5 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	60 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF158-50JA-A0
FABRICANTE:	KMP-RFS Cabos Especiais e		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	Sistemas Ltda.	MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 15/02/2023 12:38:45

APLICAÇÃO	Emitido Em 31/01/2023	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDIzNjYyVjZlU1YTMwMw==	
-----------	--------------------------	--	---

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.858.954/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO ARAPOTI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDEMIR NUNES MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA GERALDO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/02/2023 às 11:41 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.858.954/0001-79 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 20/09/1988	
NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TELEMACO CARNEIRO		NÚMERO 1.060	COMPLEMENTO SALA 4 EDIF MOREIRA II
CEP 84.990-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAPOTI	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM		TELEFONE (43) 3325-7613/ (43) 3028-7613	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/02/2023** às **11:40:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 80.858.954/0001-79 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir) Avaliar (/Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20230215.3EF97FA5)



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 029459887-10

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.858.954/0001-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 15/06/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.858.954/0001-79
Razão Social: RADIO ARAPOTI LTDA
Endereço: RUA TELEMACO CARNEIRO 1060 SL4 ED MOREIRA II / CENTRO / ARAPOTI / PR / 84990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2023 a 03/03/2023

Certificação Número: 2023020203405804721278

Informação obtida em 15/02/2023 11:52:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Certidão nº: 7073272/2023

Expedição: 15/02/2023, às 11:52:31

Validade: 14/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.858.954/0001-79**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**Publicado no D.O.U.
de 09/ 11/ 2016,
Seção: III, Página: 09**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
ARAPOTI LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO
PARANÁ**

Aos 07 dias do mês de Novembro do ano dois mil e dezessete, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO ARAPOTI LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 80.858.954/0001-79, representada pela sua procuradora, **CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA**, CPF n.º 279.511.119-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti, Estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à **RÁDIO ARAPOTI LTDA.**, por meio do Decreto Legislativo n.º 09 de 1991 publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1991, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Arapoti, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO ARAPOTI LTDA.** o canal 276 (duzentos e setenta e seis), correspondente à frequência 103,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de que trata o Processo n.º. 53000.020584/2011-67, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.



Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Arapoti, estado do Paraná.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência Tecnologia
Inovações e Comunicações**



Permissionária

Esperança

Testemunha *690-049-001-87*

Giselle Ataíde G. Silva

Testemunha *291503451-68*



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 01/11/2016, às 17:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1464999** e o código CRC **F363AEA4**.

Referência: Processo nº 53000.015686/2014-11

SEI nº 1464999

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2425/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.026311/2020-20

INTERESSADO: RÁDIO ARAPOTI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO ARAPOTI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti/PR, referente ao seguinte período: 13/05/2021 a 13/05/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 18119/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 25077/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 8631662 e 8631696). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.041777/2021-36, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

- 3.1. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;
- 3.2. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 3.3. prova de regularidade perante a Fazenda federal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 24/03/2023, às 10:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, Especialista em **Infraestrutura Sênior**, em 24/03/2023, às 11:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de **Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2023, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10726082** e o código CRC **5AD25011**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.026311/2020-20

SEI nº 10726082



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 4038/2023/MCOM

Brasília, 24 de março de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO ARAPOTI LTDA. (CNPJ Nº 80.858.954/0001-79)
Rua Telêmaco Carneiro, nº 1060, Edifício Moreira II, Sala 04 - Centro
84990 000 - Arapoti/PR

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL.
RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
53115.026311/2020-20.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 2425/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/03/2023, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10726154** e o código CRC **D6B03C8B**.

Anexos:

- Nota Técnica 2425 (10726082)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 4038/2023/MCOM - Processo nº 53115.026311/2020-20 - Nº SEI: 10726154

Data de Envio:

24/03/2023 12:48:56

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM
jcsaderi@yahoo.com.br
cleidesaderi@gmail.com
edelgir20@gmail.com
miguel.salih@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10726154.html
Nota_Tecnica_10726082.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

80.858.954/0001-79

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO ARAPOTI
LTDA80.858.954/0001-
79MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM, jcsaderi@yahoo.com.br, cleidesaderi@gmail.com, edelgir20@gmail.com,
miguel.salih@gmail.com

10 ▾

1 / 1



Estações

Estações ▼

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕	Local Especifico ↕	Canal ↕	Dec ↕	Frequênci
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	80858954000179	RADIO ARAPOTI LTDA	50414372204	P	Comercia	FM	230	PR	Arapoti		276		103.1

Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail: mundial.doraci@gmail.com
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1004406115	Número Indicativo: ZYX986
Data Último Licenciamento: 31/01/2023	Número da Licença: 53500.344255/2022-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 09' 54.00" S	Longitude: 49° 47' 55.00" W	Cota da base: 967.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: EX 1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.03 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 0.654 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 0.05 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24°6'18.22" S Lon 49°47'55" W	5°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°47'34.39" W	10°: Lat 24°6'12.15" S Lon 49°47'12.14" W	15°: Lat 24°6'11.82" S Lon 49°46'49.78" W	20°: Lat 24°6'22.31" S Lon 49°46'30.59" W	25°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°46'12.89" W	30°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°45'54.19" W	35°: Lat 24°6'57.22" S Lon 49°45'39.39" W	40°: Lat 24°7'1.41" S Lon 49°45'16.35" W	45°: Lat 24°7'21.39" S Lon 49°44'53.87" W	50°: Lat 24°7'35.27" S Lon 49°44'53.87" W	55°: Lat 24°7'55.64" S Lon 49°44'49.82" W
60°: Lat 24°8'10.82" S Lon 49°44'39.22" W	65°: Lat 24°8'32.79" S Lon 49°44'44.24" W	70°: Lat 24°8'48.27" S Lon 49°44'37.2" W	75°: Lat 24°9'5.48" S Lon 49°44'36.69" W	80°: Lat 24°9'18.13" S Lon 49°44'12.34" W	85°: Lat 24°9'35.14" S Lon 49°43'59.4" W	90°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°44'3.69" W	95°: Lat 24°10'11.11" S Lon 49°42'20.09" W	100°: Lat 24°10'25.67" S Lon 49°41'49.44" W	105°: Lat 24°10'37.55" S Lon 49°41'56.74" W	110°: Lat 24°10'54.8" S Lon 49°41'51.8" W	115°: Lat 24°11'9.13" S Lon 49°41'58.3" W
120°: Lat 24°11'22.89" S Lon 49°45'6.15" W	125°: Lat 24°11'35.98" S Lon 49°45'15.29" W	130°: Lat 24°11'45.25" S Lon 49°45'29.62" W	135°: Lat 24°11'53.03" S Lon 49°45'44.48" W	140°: Lat 24°11'52.06" S Lon 49°46'6.38" W	145°: Lat 24°11'52.48" S Lon 49°46'24.04" W	150°: Lat 24°11'59.26" S Lon 49°46'35.71" W	155°: Lat 24°11'56.49" S Lon 49°46'52.37" W	160°: Lat 24°11'47.64" S Lon 49°47'9.65" W	165°: Lat 24°11'41.65" S Lon 49°47'23.37" W	170°: Lat 24°11'20.4" S Lon 49°47'38.3" W	175°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°47'49.33" W
180°: Lat 24°10'53.28" S Lon 49°47'55" W	185°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°48'0.66" W	190°: Lat 24°10'52.38" S Lon 49°48'6.28" W	195°: Lat 24°11'5" S Lon 49°48'15.85" W	200°: Lat 24°11'11.99" S Lon 49°48'26.11" W	205°: Lat 24°11'17.81" S Lon 49°48'37.84" W	210°: Lat 24°11'18.19" S Lon 49°48'48.29" W	215°: Lat 24°11'17.52" S Lon 49°48'59.11" W	220°: Lat 24°11'15.74" S Lon 49°49'10.19" W	225°: Lat 24°11'12.8" S Lon 49°49'21.39" W	230°: Lat 24°11'11.72" S Lon 49°49'36.55" W	235°: Lat 24°11'8.79" S Lon 49°49'52.11" W
240°: Lat 24°11'8.67" S Lon 50°16.82" W	245°: Lat 24°11'1.12" S Lon 50°32.84" W	250°: Lat 24°10'53.18" S Lon 49°50'53.3" W	255°: Lat 24°10'41.22" S Lon 49°51'8.32" W	260°: Lat 24°10'27.31" S Lon 49°51'22.33" W	265°: Lat 24°10'12.35" S Lon 49°51'45.44" W	270°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°51'56.7" W	275°: Lat 24°9'33.9" S Lon 49°52'6.13" W	280°: Lat 24°9'13.18" S Lon 49°52'8.37" W	285°: Lat 24°8'55.64" S Lon 51°53.46" W	290°: Lat 24°8'35.28" S Lon 51°51.85" W	295°: Lat 24°8'20.76" S Lon 51°34.01" W
300°: Lat 24°8'13.19" S Lon 49°51'6.27" W	305°: Lat 24°7'50.2" S Lon 49°51'8.68" W	310°: Lat 24°7'35.27" S Lon 50°56.12" W	315°: Lat 24°7'28.1" S Lon 49°50'34.83" W	320°: Lat 24°7'19.58" S Lon 50°16.95" W	325°: Lat 24°7'1.11" S Lon 49°50'7.62" W	330°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°49'55.8" W	335°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°49'37.1" W	340°: Lat 24°6'31.22" S Lon 49°49'15.85" W	345°: Lat 24°6'34.73" S Lon 48°53.49" W	350°: Lat 24°6'26.16" S Lon 48°35.14" W	355°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°48'15.6" W

Distância por radial											
0°: 6.67	5°: 6.67	10°: 6.96	15°: 7.1	20°: 6.96	25°: 6.81	30°: 6.81	35°: 6.67	40°: 6.96	45°: 6.67	50°: 6.67	55°: 6.37
60°: 6.37	65°: 5.93	70°: 5.93	75°: 5.79	80°: 6.37	85°: 6.67	90°: 6.52	95°: 6.08	100°: 5.64	105°: 5.2	110°: 5.49	115°: 5.49
120°: 5.49	125°: 5.49	130°: 5.35	135°: 5.2	140°: 4.76	145°: 4.47	150°: 4.47	155°: 4.17	160°: 3.74	165°: 3.44	170°: 2.71	175°: 1.83
180°: 1.83	185°: 1.83	190°: 1.83	195°: 2.27	200°: 2.56	205°: 2.86	210°: 3	215°: 3.15	220°: 3.3	225°: 3.44	230°: 3.74	235°: 4.03
240°: 4.61	245°: 4.91	250°: 5.35	255°: 5.64	260°: 5.93	265°: 6.52	270°: 6.81	275°: 7.1	280°: 7.25	285°: 6.96	290°: 7.1	295°: 6.81
300°: 6.23	305°: 6.67	310°: 6.67	315°: 6.37	320°: 6.23	325°: 6.52	330°: 6.81	335°: 6.81	340°: 6.67	345°: 6.37	350°: 6.52	355°: 6.67

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.089607/2021-99	12354	Ato	ORLE	15/12/2021	06/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO ARAPOTI LTDA				CNPJ 80858954000179
Nº DA ESTAÇÃO 1004406115	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 24° 09' 54.00" S	LONGITUDE 49° 47' 55.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092, nº .	DISTRITO	
BAIRRO	MUNICÍPIO Arapoti	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 25/10/2029

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Arapoti UF: PR

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 103.1 MHz CANAL: 276

CLASSE: C COTA BASE DA TORRE: 967.3

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYX986

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Arapoti

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua Telêmaco Carneiro BAIRRO:

MUNICÍPIO: Arapoti UF: PR

NUMERO: 279 COMPLEMENTO: Edifício Moreira I

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sintech Sistemas Eletrônicos MODELO: EX 1000

CÓDIGO: 027830902884 POTÊNCIA: 0.03 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: TEEL Tele Eletrônica Ltda. MODELO: BECP-4L

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.22 dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 50 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 60 m BEAM TILT: 5 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP-RFS Cabos Especiais e MODELO: LCF158-50JA-A0

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: Sistemas Ltda. MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 28/11/2023 15:47:15

APLICAÇÃO	Emitido Em 31/01/2023	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxtQ1JcQ2xhc3NMZWVibmNhOjoyMDIzNjNY2VINzU1YlMyLWw==	
-----------	--------------------------	--	---



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.858.954/0001-79									
RADIO ARAPOTI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 28/11/2023

Hora: 14:48:36



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consultaResultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.302.899-58									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA GERALDO	083.302.899-58	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 28/11/2023 Hora: 14:49:03



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		607.770.879-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VALDEMIR NUNES MAIA	607.770.879-87	RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO CAFE LONDRINA LTDA	77.712.206/0001-79	Sócio	7000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 28/11/2023

Hora: 14:49:10



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.858.954/0001-79

[Não foi encontrado dados com essa informação](#)

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 28/11/2023 Hora: 14:50:47



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:51:05 do dia 28/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**Data/Hora: **28/11/2023 14:51:32**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **RADIO ARAPOTI LTDA**Nº FISTEL: **50414372204**Serviço: **230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**CNPJ/CPF: **80858954000179**Situação: **Não licenciada**

Data Validade:

☒ CADIN: **Não**

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: **Não**

Tipo Usuário:

Integral

☒ UF: **PR**Proc. Caducidade: **Não**End. Sede: **Rua Telêmaco Carneiro 1.060 -- Sala 04 -- Edifício Moreira II**Bairro: **Centro**Município: **Arapoti**CEP: **84990-000**UF: **PR**

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2017	15/04/2017	R\$ 200,00	04/04/2017	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2018	10/09/2018	R\$ 1.000,00	02/08/2018	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 330,00	29/03/2019	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 50,00	29/03/2019	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 330,00	30/03/2020	330,00	330,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 50,00	30/03/2020	50,00	50,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 330,00	30/03/2021	330,00	330,00	0009	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 50,00	24/03/2021	50,00	50,00	0010	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	12/01/2022	R\$ 280,70	13/12/2021	280,70	280,70	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 330,00	28/03/2022	330,00	330,00	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 50,00	28/03/2022	50,00	50,00	0013	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	06/03/2023	R\$ 1.000,00	30/01/2023	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	29/03/2023	330,00	330,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	29/03/2023	50,00	50,00	0016	Quitado	0,00

Total devido em 28/11/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 28/11/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 12354, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

CONSIDERANDO o constante dos autos Processo nº 53500.089607/2021-99,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARAPOTI LTDA, CNPJ 80.858.954/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arapoti, do estado do Paraná, mediante a utilização da radiofrequência de 103.1 MHz, correspondente ao canal 276, até a data de 25/10/2029, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 280,70 (duzentos e oitenta reais e setenta centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Charles Marlow, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações, Substituto(a)**, em 05/01/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7808265** e o código CRC **4FC050F0**.

Referência: Processo nº 53500.089607/2021-99

SEI nº 7808265



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.858.954/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/09/1988
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL RADIO ARAPOTI LTDA	
--	--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R TELEMACO CARNEIRO	NÚMERO 1.060	COMPLEMENTO SALA 4 EDIF MOREIRA II
-----------------------------------	-----------------	---------------------------------------

CEP 84.990-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAPOTI	UF PR
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MUNDIAL.DORACI@GMAIL.COM	TELEFONE (43) 3325-7613/ (43) 3028-7613
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/11/2023 às 15:08:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.858.954/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO ARAPOTI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDEMIR NUNES MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA GERALDO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/11/2023 às 15:09 (data e hora de Brasília).



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO ARAPOTI LTDA**

CPF/CNPJ: **80.858.954/0001-79**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:59:55 do dia 28/11/2023 , com validade até o dia 28/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 8FSuBjH0NQrxixaGcmel

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.858.954/0001-79
Razão Social: RADIO ARAPOTI LTDA
Endereço: RUA TELEMACO CARNEIRO 1060 SL4 ED MOREIRA II / CENTRO / ARAPOTI / PR / 84990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2023 a 14/12/2023

Certificação Número: 2023111503455135053181

Informação obtida em 28/11/2023 15:08:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.858.954/0001-79

Certidão nº: 67806045/2023

Expedição: 28/11/2023, às 15:09:53

Validade: 26/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ARAPOTI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.858.954/0001-79**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032347399-67

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.858.954/0001-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 27/03/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO LABORATORIAL
LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM CAMPINAS**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 130102

Número do Contrato: 98/2015. Nº Processo: 21053000116201415. PREGÃO SISPP Nº 68/2015. Contratante: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 35820448008544. Contratado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS - LTDA. Objeto: Aumento de quantitativo. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 21/10/2016 a 03/01/2017. Valor Total: R\$12.929,07. Fonte: 100000000 - 2016NE800038. Data de Assinatura: 21/10/2016.

(SICON - 08/11/2016) 130102-00001-2016NE800033

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM PEDRO LEOPOLDO**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 - UASG 130058**

Nº Processo: 2118100008201631. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Óleo BPF - 1A para uso em caldeiras geradoras de vapor, para atender às necessidades do Laboratório Nacional Agropecuário LANAGRO/MG. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 09/11/2016 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Romulo Joviano, S/n, Centro - Cx. Postal 50 Centro - PEDRO LEOPOLDO - MG ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130058-05-15-2016. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 23/11/2016 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

CLARET DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MONTEIRO
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo do Lanagr/mg

(SISEC - 08/11/2016) 130058-00001-2016NE800011

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM PORTO ALEGRE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 - UASG 130103**

Nº Processo: 21043001422201641. Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de calibração de Balanças e Condutivímetros, de forma contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00003. Edital: 09/11/2016 de 08h30 às 11h30 e de 13h00 às 16h30. Endereço: Estrada Ponta Grossa - 3036 Ponta Grossa - PORTO ALEGRE - RS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130103-05-15-2016. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2016 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 29/11/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

JULIANO DO NASCIMENTO KAPPES
Pregoeiro

(SISEC - 08/11/2016) 130103-00001-2016NE800057

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM RECIFE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2016 - UASG 130016**

Nº Processo: 21002001211201695. Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material laboratorial e químico (PCMES nº 050/2016), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em proveito do LANAGRO/PE. Total de Itens Licitados: 00006. Edital: 09/11/2016 de 14h00 às 17h00. Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros S/n - Dois Irmãos Dois Irmãos RECIFE - PE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130016-05-24-2016. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2016 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 22/11/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Em caso de divergência entre as descrições e especificações constantes do CATMAT e do presente Termo de Referência, prevalecem estas últimas.

VERA LUCIA RODRIGUES CHAVES
Pregoeira

(SISEC - 08/11/2016) 130016-00001-2016NE800053

**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO**

AVISO DE CANCELAMENTO

Cancelamento do Termo de Execução Descentralizada nº 15 de 09/08/2016, publicado no DOU nº 154 de 11/08/2016 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCS-PA. Processo: 21042.006473/2016-70. Cancelamento em virtude de abertura de novo processo (Nº 21042.011897/2016-56) para adequação do cronograma de desembolso.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA
Ordenador de Despesas

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032016110900009

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Rádio Arapoti Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Arapoti Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Cleide Aparecida Saderi da Silva - procuradora da Rádio Arapoti Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Palmeira, estado do Paraná.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sr. José Cassemiro Wansoviz - Vice Presidente da Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Educadora de Uberlândia Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Educadora de Uberlândia Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Ary de Castro Santos Júnior - administrador da Rádio Educadora de Uberlândia Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Sideral Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Sideral Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Lóri Salete Lopes de Bem - administradora da Rádio Sideral Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Clube de Indaial Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Clube de Indaial Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Indaial, estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Edson Blume Berghahn - administrador da Rádio Clube de Indaial Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Difusora de Laguna Sociedade Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora de Laguna Sociedade Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Laguna, estado de Santa Catarina.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Carolini Goulart Salvaro - procuradora da Rádio Difusora de Laguna Sociedade Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Difusora de Içara Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora de Içara Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Içara, estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sr. Cláudio Lorini - procurador da Rádio Difusora de Içara Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Rádio Caibi Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Caibi Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Caibi, estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Cláudio Lorini - procurador da Rádio Caibi Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Aracaju, estado de Sergipe.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Walter do Prado Franco Sobrinho - administrador da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e a Rádio Sociedade Espigão Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Sociedade Espigão Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Espigão D'Oeste, estado de Rondônia.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Draulio Fernando Rasera - procurador da Rádio Sociedade Espigão Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Panati Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Panati Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Patos, estado da Paraíba.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sr. João Pereira de Moura Neto - administrador da Rádio Panati Ltda.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e Rádio Morrinhos Ltda.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Morrinhos Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Morrinhos, estado de Goiás.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Sra. Eliza Maria Moraes Alves e/ou Sr. José Ferreira de Freitas - administradores da Rádio Morrinhos Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

seu - 99 -
 RA
 Sr. Belmonte

S. registro -
 Aldeonira
 Anacleto
 Loyola
 Euterico



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 51

SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4713
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	4713
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	4715
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4716
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	4717
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	4718
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	4721
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4721
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	4722
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	4760
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4762
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	4762
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	4765
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	4766
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	4767
INEDITORIAIS.....	4796
ÍNDICE.....	4801

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.179, de 14 de março de 1991.

Autoriza a reversão ao Município de Iguape,
Estado de São Paulo, do terreno que
menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno, com área de 520,00m² (quinhentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Coronel Rollo, naquele Município, doado à União Federal através da Lei Municipal nº 106, de 24 de abril de 1954 e da Escritura Pública de Doação, lavrada a 17 de novembro de 1954, ratificada e retificada a 14 de janeiro de 1957 e transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Iguape-SP, às fls. 192 do Livro nº 3-R, sob o nº 8.669, em 17 de novembro de 1954.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

170ª da Independência e 103ª da República.

Brasília, em 14 de março de 1991;
FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 09, DE 1991 (*)

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora

em onda média, na cidade de Arapoti,
Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, ato a que se refere o Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O.
Seção I, de 25/02/91, pág. 3422.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 67, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO ALTEROSA DE BRASÓPOLIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO ALTEROSA DE BRASÓPOLIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasópolis, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere a Portaria nº 94, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de junho de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DO AGRESTE MERIDIONAL LTDA., através do Decreto nº 81.646, de 10 de maio de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de junho de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DO AGRESTE MERIDIONAL LTDA., através do Decreto nº 81.646, de 10 de maio de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, ato a que se refere o Decreto nº 99.135, de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 06, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 07, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato constante da Portaria nº 194, de 12 de outubro de 1989, que outorga permissão à RÁDIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 321-5666 Telex: (061) 1366 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	R\$ 1.547,00	R\$ 405,00	R\$ 1.517,00	R\$ 1.247,00
FORTE:	R\$ 11.814,00	R\$ 5.808,00	R\$ 21.384,00	R\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 08, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ESPERANÇA DE GUADALUPE LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guadalupe, Estado do Piauí.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ESPERANÇA DE GUADALUPE LTDA., através da Portaria nº 225, de 14 de novembro de 1989, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guadalupe, Estado do Piauí.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 09, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, ato a que se refere o Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1991

Aprova o ato que renova permissão à RÁDIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovada a renovação de permissão à RÁDIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, renovação a que se refere a Portaria nº 165, de 15 de setembro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(Of. s/nº)

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

Extingue o Consulado em Mendoza.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e na forma do art. 32, do Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto o Consulado em Mendoza, República Argentina.

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO 1 DO
DIÁRIO OFICIAL DE 25 OUT 1989
CÓPIA AUTENTICADA

34 A.
SENADO FEDERAL
P. 010001
P.D.S. n.º 79-90
Fls. 05



Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989

Outorga concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná.

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005921/88, (Edital nº 245/88), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO ARAPOTI LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Luciano

Antônio Carlos Magalhães



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
 de 13/05/91
 Página N.º 9036

[Assinatura]
 Encarregado do Serviço

Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Arapoti Ltda. -----

 para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Arapoti -----, Estado do Paraná.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, no Gabinete do Secretário Nacional de Comunicações, JOEL MARCIANO RAUBER, representando a União compa receu a Rádio Arapoti Ltda. -----
 -----, CGC nº 80.858.954/0001-79 --, representada por seu Sócio-Gerente DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO ----
 -----, CPF nº 014.951.869-20, para o fim especial de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 98.329 -, de 24 de outubro de 1989 -----, publicado no Diário Oficial do dia 25 subsequente -----, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 09, republicado no Diário Oficial de 15 de março de 1991, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Arapoti -----, Estado do Paraná -----
 -----, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Arapoti Ltda. -----
 ----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Arapoti -----, Estado do Paraná ----
 -----, o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente contrato de concessão no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações o projeto de ins

talação da emissora no prazo de 03 (três) meses -----, contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 12 (doze) ----- meses, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter o seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de seu pessoal, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venha a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) sus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

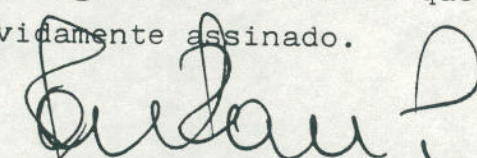
pendar o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 5% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário de sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial; f) destinar o percentual de 90% de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; i) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; j) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; l) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; n) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; o) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; p) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade, ficando sujeita às regras estabelecidas na

legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito e posse da União.

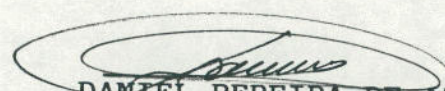
CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta, deverá utilizar: transmissor nacional; sistema ir radiante nacional; estúdio nacional ----- . CLÁUSULA

SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Fin

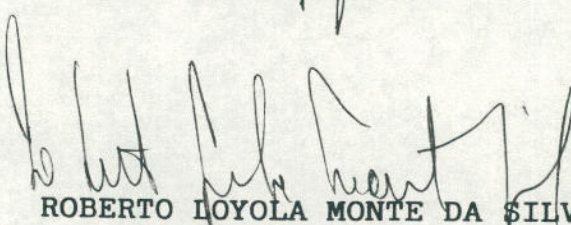
do o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão de clarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


JOEL MARCIANO RAUBER

Secretário Nacional de Comunicações


DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO
Sócio-Gerente


ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha


ROBERTO LOYOLA MONTE DA SILVA
Testemunha

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.026311/2020-20**Entidade:** RÁDIO ARAPOTI LTDA.**CNPJ nº:** 80.858.954/0001-79**FISTEL nº:** 50414372204**Localidade:** Arapoti/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 21/12/2020**Período:** 13/05/2021 a 13/05/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- ☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- ☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6372656 Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade por meio da alteração contratual 6267111.

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8928364	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243056 Pág. 6-9	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10854173	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6372656 Pág. 17	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IX" e "X".	

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243196 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 8928368	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 11243196 Pág. 6		
		M 8928369		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243056 Pág. 10	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 8928368	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 11243196 Pág. 4		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11243196 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	PATRICIA GERALO 8928371 pág. 2 VALDEMIR NUNES MAIA 8928370	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11243056 Pág. 5	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11243056 Págs. 11-13	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	10727641	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11243196 Pág. 3	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
-------------------	---------------------	-----------------	-------------------	--------------------

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11242596** e o código CRC **FD9CE988**.

Referência: Processo nº 53115.026311/2020-20

SEI nº 11242596



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 21280/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Arapoti Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 80.858.954/0001-79**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50414372204**, referente ao período de 13 de maio de 2021 a 13 de maio de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Arapoti Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 e Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1991 (SUPER 11243539 - Págs. 2 e 4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 1991 (SUPER 11246433).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10790045).

8. Concernente ao período de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 26 de janeiro de 2001, gerando o protocolo nº 53740.000020/2001-72, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas

jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de novembro de 2000 e 13 de fevereiro de 2001. O feito passou por diversas análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto ao assunto.

9. No tocante ao decênio de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de abril de 2011, gerando o protocolo nº 53000.020584/2011-67, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 13 de novembro de 2010 e 13 de fevereiro de 2011. De igual modo, processo foi alvo de diversas análises, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11243697).

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de

procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de dezembro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6267034 e 6372656 - Págs. 2-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de maio de 2020 a 13 de maio de 2021.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11242596). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11242596).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 28 de novembro de 2023 (SUPER 11243056 - Págs. 6-9).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Valdemir Nunes Maia compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR. Já a sócia Patrícia Geraldo não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11243056 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 10727641).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11242596).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11243196 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem:

PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 12.354, de 15 de dezembro de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, até a data de 25 de outubro de 2029 (SUPER 11246794). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 31 de janeiro de 2023, com validade até 25 de outubro de 2029 (SUPER 11243056 - Págs. 1 e 5).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 28 de novembro de 2023 (SUPER 11243056 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11243056 - Págs. 11-13). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11243697).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243580** e o código CRC **892759A5**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11243698)
- Minuta de Exposição de Motivos (11243700)

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO ARAPOTI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243698** e o código CRC **7FBBB086**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243700** e o código CRC **698009E8**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO ARAPOTI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255130** e o código CRC **8A205124**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, Ministro de Estado das Comunicações, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255137** e o código CRC **56D23EE7**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44778/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11404/2023(11255130) e Exposição de Motivos nº 508/2023 (11255137)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 21280/2023 (11243698), encaminho a Portaria nº 11404/2023(11255130) e Exposição de Motivos nº 508/2023 (11255137), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255140** e o código CRC **47FEE06D**.

Referência: Processo nº 53115.026311/2020-20

Documento nº 11255140

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 26/12/2023 11:03:35
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10076589
Data prevista de publicação: 27/12/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21269295	ATO PORTARIA MCOM NA 11413.rtf	ff0baebc3c9c62f3 45174af62d4b1688	8,00	R\$ 311,36
21269296	PORTARIA MCOM NA 11424.rtf	933376f0be121df7 7eae6b6cc031a69a	8,00	R\$ 311,36
21269297	PORTARIA MCOM NA 11429.rtf	1e8a964473d66156 9e415291caa46bf9	8,00	R\$ 311,36
21269298	PORTARIA MCOM NA 11432.rtf	6bf63bfddef81f12 95a8b90fb34d7056	8,00	R\$ 311,36
21269299	PORTARIA MCOM NA 11439.rtf	095bf602ad382d32 8838e64ccb4e9545	8,00	R\$ 311,36
21269300	PORTARIA MCOM NA 11448.rtf	eb92b3dd51ce51e3 27ae3005d376621b	8,00	R\$ 311,36
21269301	PORTARIA MCOM NA 11466.rtf	31bb5558cec2d195 73d651da0faafdc	8,00	R\$ 311,36
21269302	PORTARIA MCOM NA 11517.rtf	43fbd9a369918d5 5c24b30d13e5fefe	8,00	R\$ 311,36
21269303	PORTARIA MCOM NA 11535.rtf	1998b390a2866a76 969df5586412a9cc	9,00	R\$ 350,28
21269304	PORTARIA MCOM NA 11314.rtf	950feae193155da8 1f9ca4208616430d	10,00	R\$ 389,20
21269305	PORTARIA MCOM NA 11318.rtf	e32be7b99790c766 b6b6b2cc78c1fc30	16,00	R\$ 661,64
21269306	PORTARIA MCOM NA 11402.rtf	5fdec11f43a4d2f5 25f8a4dec23bdfe3	8,00	R\$ 311,36
21269307	PORTARIA MCOM NA 11404.rtf	506ad3e467469850 099cb23e25bab9ad	8,00	R\$ 311,36
21269308	PORTARIA MCOM NA 11405.rtf	8d1af1b11ea633f2 d1b336ad865d4ad7	8,00	R\$ 311,36
21269309	PORTARIA MCOM NA 11414.rtf	cbf521c01d5fbcf3 3db8466d8bdce1a2	8,00	R\$ 311,36
21269310	PORTARIA MCOM NA 11415.rtf	cf42d64bcbd16736 52b1773dceb8951d	8,00	R\$ 311,36

21269311	PORTARIA MCOM NA 11423.rtf	5205bf507b16e82e7e4a213e0f18ff91	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			147,00	R\$ 5.760,16

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac5625df6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ARAPOTI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 0000-0000	E-mail: mundial.doraci@gmail.com
CNPJ: 80.858.954/0001-79	Número do Fistel: 50414372204
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/05/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações: Endereço Correspondência: Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - Apartamento 601 - Residencial Mirante sublime - Águas Claras - Brasília / DF CEP: 71906-500.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: – Sala 04 – Edifício Moreira II	
Bairro: Centro	Numero: 1.060	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Margens Rod. Gov. Parigot de Souza - PR-092	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Telêmaco Carneiro	Complemento: Edifício Moreira I	
Bairro:	Numero: 279	
Município: Arapoti	UF: PR	CEP: 84990000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Arapoti	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 276	Frequência: 103.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0509kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1004406115	Número Indicativo: ZYX986
Data Último Licenciamento: 31/01/2023	Número da Licença: 53500.344255/2022-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 24° 09' 54.00" S	Longitude: 49° 47' 55.00" W	Cota da base: 967.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: EX 1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.03 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: KMP-RFS Cabos Especiais e Sistemas Ltda.		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 0.654 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL Tele Eletrônica Ltda.				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 0.05 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.64	5°: 2.73	10°: 2.82	15°: 2.9	20°: 2.98	25°: 3.05	30°: 3.1	35°: 3.14	40°: 3.16	45°: 3.16	50°: 3.14	55°: 3.1
60°: 3.05	65°: 2.98	70°: 2.9	75°: 2.81	80°: 2.72	85°: 2.63	90°: 2.53	95°: 2.43	100°: 2.33	105°: 2.23	110°: 2.12	115°: 2.02
120°: 1.92	125°: 1.83	130°: 1.76	135°: 1.74	140°: 1.75	145°: 1.8	150°: 1.89	155°: 2.02	160°: 2.17	165°: 2.34	170°: 2.52	175°: 2.71
180°: 2.89	185°: 3.03	190°: 3.16	195°: 3.3	200°: 3.44	205°: 3.59	210°: 3.74	215°: 3.87	220°: 3.96	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 3.97
240°: 3.9	245°: 3.83	250°: 3.75	255°: 3.67	260°: 3.59	265°: 3.5	270°: 3.39	275°: 3.26	280°: 3.11	285°: 2.96	290°: 2.8	295°: 2.65
300°: 2.51	305°: 2.4	310°: 2.32	315°: 2.25	320°: 2.2	325°: 2.18	330°: 2.18	335°: 2.22	340°: 2.28	345°: 2.36	350°: 2.45	355°: 2.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 24°6'18.22" S Lon 49°47'55" W	5°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°47'34.39" W	10°: Lat 24°6'12.15" S Lon 49°47'12.14" W	15°: Lat 24°6'11.82" S Lon 49°46'49.78" W	20°: Lat 24°6'22.31" S Lon 49°46'30.59" W	25°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°46'12.89" W	30°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°45'54.19" W	35°: Lat 24°6'57.22" S Lon 49°45'39.39" W	40°: Lat 24°7'1.41" S Lon 49°45'16.35" W	45°: Lat 24°7'21.39" S Lon 49°44'53.87" W	50°: Lat 24°7'35.27" S Lon 49°44'53.87" W	55°: Lat 24°7'55.64" S Lon 49°44'49.82" W
60°: Lat 24°8'10.82" S Lon 49°44'39.22" W	65°: Lat 24°8'32.79" S Lon 49°44'44.24" W	70°: Lat 24°8'48.27" S Lon 49°44'37.2" W	75°: Lat 24°9'5.48" S Lon 49°44'36.69" W	80°: Lat 24°9'18.13" S Lon 49°44'12.34" W	85°: Lat 24°9'35.14" S Lon 49°43'59.4" W	90°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°44'3.69" W	95°: Lat 24°10'11.11" S Lon 49°42'20.09" W	100°: Lat 24°10'25.67" S Lon 49°44'37.9" W	105°: Lat 24°10'37.55" S Lon 49°44'56.74" W	110°: Lat 24°10'54.8" S Lon 49°44'51.8" W	115°: Lat 24°11'9.13" S Lon 49°44'58.3" W
120°: Lat 24°11'22.89" S Lon 49°45'6.15" W	125°: Lat 24°11'35.98" S Lon 49°45'15.29" W	130°: Lat 24°11'45.25" S Lon 49°45'29.62" W	135°: Lat 24°11'53.03" S Lon 49°45'44.48" W	140°: Lat 24°11'52.06" S Lon 49°46'6.38" W	145°: Lat 24°11'52.48" S Lon 49°46'24.04" W	150°: Lat 24°11'59.26" S Lon 49°46'35.71" W	155°: Lat 24°11'56.49" S Lon 49°46'52.37" W	160°: Lat 24°11'47.64" S Lon 49°47'9.65" W	165°: Lat 24°11'41.65" S Lon 49°47'23.37" W	170°: Lat 24°11'20.4" S Lon 49°47'38.3" W	175°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°47'49.33" W
180°: Lat 24°10'53.28" S Lon 49°47'55" W	185°: Lat 24°10'53.05" S Lon 49°48'0.66" W	190°: Lat 24°10'52.38" S Lon 49°48'6.28" W	195°: Lat 24°11'5" S Lon 49°48'15.85" W	200°: Lat 24°11'11.99" S Lon 49°48'26.11" W	205°: Lat 24°11'17.81" S Lon 49°48'37.84" W	210°: Lat 24°11'18.19" S Lon 49°48'48.29" W	215°: Lat 24°11'17.52" S Lon 49°48'59.11" W	220°: Lat 24°11'15.74" S Lon 49°49'10.19" W	225°: Lat 24°11'12.8" S Lon 49°49'21.39" W	230°: Lat 24°11'11.72" S Lon 49°49'36.55" W	235°: Lat 24°11'8.79" S Lon 49°49'52.11" W
240°: Lat 24°11'8.67" S Lon 50°16.82" W	245°: Lat 24°11'1.12" S Lon 50°32.84" W	250°: Lat 24°10'53.18" S Lon 49°50'53.3" W	255°: Lat 24°10'41.22" S Lon 49°51'8.32" W	260°: Lat 24°10'27.31" S Lon 49°51'22.33" W	265°: Lat 24°10'12.35" S Lon 49°51'45.44" W	270°: Lat 24°9'53.95" S Lon 49°51'56.7" W	275°: Lat 24°9'33.9" S Lon 49°52'6.13" W	280°: Lat 24°9'13.18" S Lon 49°52'8.37" W	285°: Lat 24°8'55.64" S Lon 51°53.46" W	290°: Lat 24°8'35.28" S Lon 51°51.85" W	295°: Lat 24°8'20.76" S Lon 51°34.01" W
300°: Lat 24°8'13.19" S Lon 49°51'6.27" W	305°: Lat 24°7'50.2" S Lon 49°51'8.68" W	310°: Lat 24°7'35.27" S Lon 50°56.12" W	315°: Lat 24°7'28.1" S Lon 50°34.83" W	320°: Lat 24°7'19.58" S Lon 50°16.95" W	325°: Lat 24°7'1.11" S Lon 49°50'7.62" W	330°: Lat 24°6'43.01" S Lon 49°49'55.8" W	335°: Lat 24°6'34.12" S Lon 49°49'37.1" W	340°: Lat 24°6'31.22" S Lon 49°49'15.85" W	345°: Lat 24°6'34.73" S Lon 48°53.49" W	350°: Lat 24°6'26.16" S Lon 48°35.14" W	355°: Lat 24°6'19.04" S Lon 49°48'15.6" W

Distância por radial											
0º: 6.67	5º: 6.67	10º: 6.96	15º: 7.1	20º: 6.96	25º: 6.81	30º: 6.81	35º: 6.67	40º: 6.96	45º: 6.67	50º: 6.67	55º: 6.37
60º: 6.37	65º: 5.93	70º: 5.93	75º: 5.79	80º: 6.37	85º: 6.67	90º: 6.52	95º: 6.08	100º: 5.64	105º: 5.2	110º: 5.49	115º: 5.49
120º: 5.49	125º: 5.49	130º: 5.35	135º: 5.2	140º: 4.76	145º: 4.47	150º: 4.47	155º: 4.17	160º: 3.74	165º: 3.44	170º: 2.71	175º: 1.83
180º: 1.83	185º: 1.83	190º: 1.83	195º: 2.27	200º: 2.56	205º: 2.86	210º: 3	215º: 3.15	220º: 3.3	225º: 3.44	230º: 3.74	235º: 4.03
240º: 4.61	245º: 4.91	250º: 5.35	255º: 5.64	260º: 5.93	265º: 6.52	270º: 6.81	275º: 7.1	280º: 7.25	285º: 6.96	290º: 7.1	295º: 6.81
300º: 6.23	305º: 6.67	310º: 6.67	315º: 6.37	320º: 6.23	325º: 6.52	330º: 6.81	335º: 6.81	340º: 6.67	345º: 6.37	350º: 6.52	355º: 6.67

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.05 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	98329	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500077162017	537	Despacho	MCTIC	28/04/2017	04/05/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000059211988	09	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400011411996	392	Portaria	MC	30/07/1999		Multa	Jurídico
537400011471997	310101	Despacho	MC	31/01/2001		Advertência	Jurídico
537400011871998	363	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000444212009	1468	Portaria	MC	16/06/2015	13/07/2015	Transferência Indireta	Jurídico
53500.045661/2017-46	901	Ato	ORLE	14/02/2017	03/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.089607/2021-99	12354	Ato	ORLE	15/12/2021	06/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.026311/2020-20	11404	Portaria	MC	05/12/2023	27/12/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45708/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 508 (11255137)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11404/2023 (11291525), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 508 (11255137), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293532** e o código CRC **845FEC8E**.

Referência: Processo nº 53115.026311/2020-20

Documento nº 11293532

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 99/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.026311/2020-20.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/01/2024, às 19:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11298430** e o código CRC **ACB66516**.

Brasília, 2 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.026311/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO ARAPOTI LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, número de inscrição no FISTEL nº 50414372204, a partir de 13 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



1

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) n° 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) n° 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo n° 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações – SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de	

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^{[11](#)}.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REFERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

1. [^] [Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU \(NUP nº 01250.002830/2019-19\), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.](#)



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 21280/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.026311/2020-20

INTERESSADA: RÁDIO ARAPOTI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Arapoti Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 80.858.954/0001-79**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50414372204**, referente ao período de 13 de maio de 2021 a 13 de maio de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Arapoti Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 98.329, de 24 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 e Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1991 (SUPER 11243539 - Págs. 2 e 4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 1991 (SUPER 11246433).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10790045).

8. Concernente ao período de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 26 de janeiro de 2001, gerando o protocolo nº 53740.000020/2001-72, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas

jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de novembro de 2000 e 13 de fevereiro de 2001. O feito passou por diversas análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto ao assunto.

9. No tocante ao decênio de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de abril de 2011, gerando o protocolo nº 53000.020584/2011-67, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 13 de novembro de 2010 e 13 de fevereiro de 2011. De igual modo, processo foi alvo de diversas análises, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11243697).

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de

procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de dezembro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6267034 e 6372656 - Págs. 2-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de maio de 2020 a 13 de maio de 2021.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11242596). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11242596).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 28 de novembro de 2023 (SUPER 11243056 - Págs. 6-9).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Valdemir Nunes Maia compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR. Já a sócia Patrícia Geraldo não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11243056 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 10727641).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11242596).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11243196 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem:

PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 12.354, de 15 de dezembro de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, até a data de 25 de outubro de 2029 (SUPER 11246794). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 31 de janeiro de 2023, com validade até 25 de outubro de 2029 (SUPER 11243056 - Págs. 1 e 5).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 28 de novembro de 2023 (SUPER 11243056 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11243056 - Págs. 11-13). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arapoti/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11243697).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11243580** e o código CRC **892759A5**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11243698)
- Minuta de Exposição de Motivos (11243700)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arapoti, estado de Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 22 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 15/01/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4899684** e o código CRC **BE3DB044** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 151/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 22/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 22/2024 (4899659), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, da concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA (CNPJ nº 80.858.954/0001-79), nos termos do Decreto nº 98.329, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arapoti, Estado de Paraná.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 16/01/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4901730** e o código CRC **700325A1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.026311/2020-20

SUPER nº 4901730

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 22/2024 (4899659) MCOM, do Ministério das Comunicações.

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, o qual trata da renovação da concessão outorgada à RÁDIO ARAPOTI LTDA, no Município de Arapoti, Estado de Paraná tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 18/01/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4905334** e o código CRC **C73D1C80** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.026311/2020-20

Nota SAJ - Radiodifusão nº 327 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO ARAPOTI LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.026311/2020-20

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.026311/2020-20, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**^[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO ARAPOTI LTDA** CNPJ nº 80.858.954/0001-79, na localidade de **Arapoti/PR**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Para fins de instrução processual, foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, conforme disposto na **NOTA TÉCNICA** Nº 21280/2023/SEI-MCOM (4899680), tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências,

tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 11404, de 5 de dezembro de 2023**, de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [\[2\]](#) a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"* [\[3\]](#). O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [\[4\]](#).

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.026311/2020-20, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Adjunta de Infraestrutura

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[\[1\]](#) A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[\[2\]](#) Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 24/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 29/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 29/05/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 29/05/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5767729** e o código CRC **C53C448B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 351/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.026311/2020-20.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00022/2024 MCOM, de 2 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Arapoti (PR).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00022/2024 MCOM (4896221), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.026311/2020-20, acompanhado da [Portaria nº 11.404, de 5 de dezembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de maio de 2021, no município de Arapoti, estado do Paraná, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO ARAPOTI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 80.858.954/0001-79, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGE^[3], de 05 de outubro de 2023 (4896208), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 21280/2023/SEI-MCOM, de 30 de novembro de 2023 (4899680), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 29 de novembro de 2023 (4896210), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4], e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.858.954/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO ARAPOTI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GIOVANA MARIA MARQUES DE ANDRADE SADERI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/06/2024 às 14:21 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [§ 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/08/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 02/08/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5794630** e o código CRC **4C3C8A59** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.026311/2020-20

SUPER nº 5794630

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>